

DIARIO OFFICIAL

DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 232

RIO DE JANEIRO

SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 463 — DE 7 DE JUNHO DE 1890

Dá novo regulamento para a Secretaria de Policia da Capital Federal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo exercito e armada em nome da nação, resolve approvar o regulamento annexo, para a Secretaria de Policia da Capital Federal, assignado pelo ministro e secretario do estado dos negocios da justiça, que assim o fará executar.

Sala das sessões do governo provisório em 7 de junho de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

M. Ferraz de Campos Salles.

Regulamento da Secretaria de Policia da Capital Federal, approvado por decreto n. 463 de 7 de junho de 1890 (*)

PARTE I CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1.º A Secretaria da Repartição de Policia da Capital Federal será composta de:

- Um secretario;
- Um official maior;
- Cinco officiaes, funcionando dous na secção de policia do porto com a denominação de — externos;
- Cinco escripturarios;
- Sete amanuenses, dos quaes um servirá de archivista e interprete;
- Um thesoureiro;
- Um porteiro;
- Deus continuos;
- Seis medicos effectivos;
- Um medico consultante; e
- Cinco praticantes.

CAPITULO II

DA DIVISÃO EM SECÇÕES

Art. 2.º O serviço da secretaria será dividido por tres secções immediatamente regidas pelos officiaes, as quaes terão os empregos que, pelo secretario, forem designados.

§ 1.º Os officiaes, uma vez classificados, só poderão ser transferidos, de umas para outras secções, por ordem do chefe de policia; os escripturarios, amanuenses e praticantes o poderão ser pelo secretario.

§ 2.º Os officiaes externos, podem, conforme as conveniencias do serviço, ser chamados para o expediente interno, sendo substituídos por outros officiaes, conforme dispuzer o chefe de policia.

Art. 3.º Além das referidas secções haverá tres accessorias:

- A de policia do porto;
- A medica;
- A judiciaria.

Art. 4.º Serão dependencias da secretaria:

A administração do deposito de preso; o de objectos que, a elles arrecadados, não devam estar sob a guarda do thesoureiro; e

A inspecção de vehiculos.

Art. 5.º A 1.ª secção ou a central tem a seu cargo:

- O sello da repartição;
- A direcção dos negocios;
- A correspondencia; e
- A expedição dos titulos de nomeação, as licenças, os passaportes e guias para viagens dentro da Republica.

Art. 6.º Pertence-lhe a escripturação dos livros:

- Do ponto dos empregados;
- Da porta;

- Das portarias;
- De registros;
- De correspondencia;
- Das nomeações;
- Dos juramentos;
- Dos termos;
- Das matriculas; e
- Do passaportes.

Art. 7. A 2.ª secção ou a de estatistica incumba:

§ 1.º O extracto das partes diarias.

§ 2.º Organisar, em vista dellas, uma geral, das prisões e factos notaveis, a qual deve ser, diariamente, remittida ao ministro da justiça.

§ 3.º Tudo quanto concerne à perpetração de delictes, com elles tiver connexão e servir de elemento para a estatistica criminal;

§ 4.º Prestar as informações e formular os mappas que, para a estatistica, forem exigidos pelo Ministerio da Justiça;

§ 5.º Ter sob sua direcção a guarda das photographias que, por seu intermedio serão tiradas, de criminosos e suspeitos;

§ 6.º Organizar mappas:

Do movimento annual de presos; e

Da estatistica criminal, policial e penitenciaria.

§ 7.º Lançar no livro de culpados, os caracteristicos dos réos, que, na Capital Federal, forem pronunciados ou tiverem baixa de culpa, em virtude de decisão de autoridades criminaes.

§ 8.º A escripturação dos livros:

Do rol de culpados;

De registro de termos de bem viver;

Dos individuos recolhidos ao asylo da mendicidade;

De factos notaveis e accidentes;

De pronunciados e desertores; e

Dos suspeitos.

Art. 8.º Os escripturarios que servirem perante as autoridades criminaes de que trata o § 7.º do art. 7.º, são obrigados a remetter á Secretaria de Policia, dentro do prazo de oito dias, contados da publicação das referidas decisões, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, administrativamente imposta pelo chefe de policia, as notas de pronuncia, despronuncia, condemnação ou absolvição dos réos, com a respectiva qualificação e caracteristicos, declaração do crime, artigo de lei em que está incurso, bem como si está solto, afiançado ou preso.

Art. 9.º A 3.ª secção ou de contabilidade, compete:

§ 1.º O assentamento geral de todos os empregados da repartição e suas dependencias, assim como de Casa da Detenção.

§ 2.º A fiscalisação e verificação prévia dos calculos arithmeticos de todas as contas e documentos de despezas, sendo o respectivo empregado responsavel pelos erros ou enganos que commetter contra a Fazenda Nacional.

§ 3.º O exame de objectos fornecidos á repartição e annexas, afim de verificar a sua qualidade e quantidade, conforme o pedido e o contracto que houver.

§ 4.º A redacção e lançamento de todos os contractos.

§ 5.º Levantar, até o dia 5 do primeiro mez dos trimestres, um balanço de carga e descarga do thesoureiro, referente ao trimestre anterior, afim de serem tomadas as contas relativas a esse periodo, lavrando termo de que conste o resultado dessa diligencia.

§ 6.º Inventariar os objectos pertencentes á Repartição, com as annotações relativas ao seu consumo, o qual servirá de descarga ao porteiro.

§ 7.º Organisar:

O orçamento da despeza annual; e

As folhas de despezas extraordinarias, nos mezes em que ellas se derem.

§ 8.º A escripturação dos livros:

De receita e despeza do thesoureiro;

De contractos;

De toda despeza da repartição e subordinadas, discriminadas por verbas;

De tomadas de contas;

Dos dinheiros recolhidos em deposito ao cofre da repartição;

Dos objectos em deposito no mesmo cofre;

Dos objectos em deposito na administração do xadrez; e

Da arrecadação e descarga da materia da repartição.

§ 9.º Além dos livros indicados ás diversas secções, haverá aquelles que o chefe de policia julgar necessarios.

(*) Reproduz-se este regulamento por ter sido publicado com incorrecções no DIARIO OFFICIAL de 26 do corrente.

• Art. 10. A' secção medica, composta pelos seis medicos da repartição e um, encarregado das analyses toxicologicas, cujos deveres vão definidos no art. 11 deste regulamento incumbem :

Os corpos de delicto ;
As autopsias ;
As exumações ;
As analyses toxicologicas ;
As verificações de obitos ; e
Quaesquer exames, precisos para assento de resolução do chefe de policia.

§ 1.º Os seis medicos dividir-se-hão em turmas de dous, por ordem de antiguidade, e servirão semanalmente :

Dous em corpos de delicto fóra da casa, autopsias e exumações ;

Dous em verificações de obitos ; e

Dous no serviço interno de corpos de delicto e exames que lhes forem indicados.

§ 2.º Os exames toxicologicos serão feitos pelo medico consultante e o mais antigo dos dous que se acharem de serviço interno.

§ 3.º Destes, um pernoitará na casa, ahi permanecendo até ás nove e meia horas da manhã do dia seguinte, hora em que poderá sair para voltar ás duas da tarde.

§ 4.º Para esse effeito, os dous internos alternarão o serviço de modo a revesarem-se durante as noites.

§ 5.º Si acontecer tornar-se necessario algum corpo de delicto durante a ausencia temporaria pelo § 3.º permitida ao medico que na casa tenha pernoitado, concorrerá para esse exame, com o outro interno, um dos dous que estiverem de serviço de verificação de obitos, ou qualquer outro que na casa se ache.

§ 6.º Por igual modo se procederá si a ausencia derivar da disposição do § 2.º

§ 7.º No começo das semanas as turmas communicarão ao secretario, por escripto, a natureza do serviço a que ficam astrictas no decurso dellas.

§ 8.º E' permitido aos medicos substituirem-se reciprocamente nas respectivas turmas.

§ 9.º Estas disposições prevalecerão enquanto a sêde das 3.ª, 4.ª e 5.ª delegacias for a repartição central ; quando para outros pontos se mude, o chefe de policia proverá, por meio de portaria, sobre o serviço medico, pondo-o em harmonia com as conveniencias determinadas por aquella mudança.

Art. 11. Ao medico encarregado das analyses toxicologicas compete proceder aos exames clinicos que lhe forem recomendados pelo chefe de policia ou pelos delegados e apresentar o relatorio com que os houver terminados.

Art. 12. A' secção de visita do porto, composta por dous officiaes com a denominação de externos e dous auxiliares que pelo chefe de policia forem designados, incumbem a inspecção dos navios e passageiros, que entram e sahem e o exame dos respectivos titulos e passaportes, mandando á secretaria, diariamente, as devidas relações.

Art. 13. Ao administrador do Deposito cabe a fiscalisação, guarda e asseio dos xadrezes da repartição e manter em deposito, sob sua responsabilidade, os objectos que, arrecadados a presos, não possam, por sua natureza, ser guardados no cofre do thesoureiro.

Art. 14. O inspector dos vehiculos tem a seu cargo a respectiva inspecção e a matricula dos cocheiros, carroceiros e ganhadores.

Art. 15. A secção judiciaria será composta por cinco delegados de policia com a denominação de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, os quaes exercerão suas funcções legaes nos districtos ; que lhes forem designados pelo chefe de policia e nelles residirão.

§ 1.º Cada um destes delegados terá escrivão privativo, nomeado conforme as regras estabelecidas para provimento dos officios de justiça, e esse poderá ser auxiliado por escrevente juramentado.

§ 2.º Duas das delegacias que o chefe de policia designará, terão sua sêde effectiva na Repartição central, onde exercem lo as suas attribuições estarão á disposição do mesmo chefe.

Art. 16. Enquanto não se installarem nos respectivos districtos, todos os delegados de policia funcionarão na Repartição central, exercendo attribuições cumulativas conforme as exigencias do serviço e determinações do chefe de policia.

§ 1.º Para esse fim se revesarão de modo que, cada semana, esteja um de serviço effectivo na casa, onde permanecerá e pernoitará ; e outro destiná-lo a presidir a corpos de delicto, e mais exames medico-legaes a que se houver de proceder fóra da repartição.

§ 2.º Ao entrar a semana os dous de que trata o paragrapho anterior o communicarão ao chefe de policia, em officio por ambos assignado, declarando a natureza do serviço a cada um distribuido.

Art. 17. Ao que estiver de semana cumpre :

§ 1.º Ouvir as partes que o procurarem para objecto de serviço.

§ 2.º Lavrar autos do flagrante nos casos que o exijam.

§ 3.º Abrir a correspondencia que á repartição chegar depois de encerrada a secretaria, providenciando, desde logo, sobre os casos que exigirem prompta solução e annotando na mesma correspondencia as providencias que tenha tomado.

§ 4.º Fazer apresentar essa correspondencia á secretaria logo que ella recommence os seus trabalhos.

§ 5.º Dar ao chefe de policia, por intermédio da secretaria e até um a hora da tarde, parte diaria das occurrencias de que

tenha tomado conhecimento nas 24 horas antecedentes, dever que é commum a todos os delegados.

§ 6.º Fazer ao chefe de policia, immediata communicação de noticias de incendio ou de occurrencias graves.

Art. 18. Ao delegado que estiver de semana para corpos de delicto fóra da repartição incumbem proceder a esses e quaesquer outros exames e diligencias medico-legaes e remetter, dentro de 48 horas, os respectivos autos a quem tais diligencias tenha ordenado ou requisitado.

Art. 19. A um dos delegados affectará o chefe de policia o serviço de inspecção dos theatros e a outro o da inspecção dos vehiculos.

Art. 20. Os escrivães das delegacias não poderão empregar-se, durante as horas do expediente, em trabalhos que os incompatibilisem com o exercicio activo das suas privativas attribuições, devendo acudir aos chamados dos delegados a qualquer hora, nos casos extraordinarios.

Art. 21. São communs ás secções os deveres de :

§ 1.º Guardar os livros e papeis relativos a negocios pendentes.

§ 2.º Organisar e apresentar ao official maior, no ultimo dia do mez do fevereiro, um relatorio dos negocios que por ella tenham corrido, juntando-lhe os respectivos annexos, asim de ser preparado o da repartição.

§ 3.º Manter em dia, limpas e correctamente preparadas todas as minutas dos actos que tenham expedido, para serem opportunamente encadernadas.

§ 4.º Informar sobre os assumptos que estejam paralisados por mais de oito dias.

§ 5.º Passar certidões, que, quando se originarem de despachos do secretario, serão assignadas pelo official maior e, na sua falta, pelo da secção ou quem o esteja substituindo.

§ 6.º Formular synopse alphabetica, das leis, regulamentos, decisões do governo e posturas municipaes, na parte que disserem respeito á especialidade de cada uma dellas.

§ 7.º Remetter ao official maior, com presteza e por intermédio dos respectivos officiaes, á medida que os forem preparando, todos os papeis de suas competencias.

§ 8.º A expedição :

Dos actos que devam ser communicados á imprensa, ou mandados publicar ; e

Dos despachos que tenham de ser transcriptos no livro da porta.

PARTE II

CAPITULO UNICO

DA ORDEM E TEMPO DO SERVIÇO

Art. 22. A secretaria trabalhará todos os dias uteis, seis horas consecutivas.

Art. 23. O serviço começará ás nove horas da manhã para o porteiro, continuos e officiaes de expediente, e ás nove e meia para todos os outros empregados.

Art. 24. Quando houver accumululo de trabalho, caso urgente ou extraordinario, ou serviço atrazado, poderá o secretario, sobre informação do official maior, prorogar a hora do expediente, para todos ou parte dos empregados ; ou exigir que, quaesquer delles, executem fóra da repartição e das horas em que ella funciona, trabalhos de suas competencias.

Art. 25. Nos domingos e dias feriados o trabalho da secretaria será feito por uma turma de empregados designados por escala, os quaes nella se conservarão desde as nove horas e meia da manhã até terminar o expediente.

Art. 26. Todos os empregados, á excepção do secretario, são sujeitos ao ponto, que deverão assignar, na entrada e na sahida, ás horas marcadas para principiar os trabalhos e quando estes terminarem.

§ 1.º O ponto de entrada será encerrado 15 minutos depois da hora marcada para começo do trabalho e o da sahida, quando terminar o expediente ; sendo-o, pelo official maior o dos empregados das secções, pelo porteiro o dos continuos, e pelo administrador do deposito e inspector dos vehiculos, os dos seus respectivos auxiliares.

§ 2.º Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o empregado incumbido de encerrar o ponto, fará suas vezes o que o dever substituir, ou, na falta desse, o mais antigo que, de entre os de maior categoria, tiver comparecido.

§ 3.º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, será considerado como tendo committido meia falta ; si, nesse caso, retirar-se, sem licença do secretario, a falta será considerada inteira ; e isto succederá áquelle que, tendo comparecido ao ponto de entrada, não estiver na casa, quando procurado pelo secretario ou official maior, ou não assignar o ponto da sahida.

§ 4.º O empregado perderá tantos dias de ordenado, quantos forem as faltas e meias faltas que tiver na fórmula do paragrapho antecedente.

§ 5.º As faltas serão justificadas perante o secretario, que só poderá attendêr á justificação, si esta tiver por fundamento algumas das hypotheses do artigo seguinte.

Art. 27. São causas justificadas :

§ 1.º Molestia do empregado, provada com attestado medico, si as faltas excederem de tres em cada mez.

§ 2.º Molestia grave, igualmente comprovada, de pessoa da familia do empregado.

§ 3.º Nojo.

§ 4.º Gala de casamento.

§ 5.º Sibil-la da repartição com licença do secretario.

Art. 28. Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á repartição:

Por se achar incumbido de alguma commissão fóra della;

Por se achar exercendo alguma função publica, gratuita e determinada por lei.

Art. 29. No fim do mez, a 1ª secção, tendo em vista o livro do ponto, organizará o mappa de presença dos empregados, e o fará apresentar ao secretario, para os fins do § 5º do art. 26.

Paragapho unico. Para os mesmos fins o porteiro, o administrador do deposito, e o inspector de vehiculos apresentarão ao secretario, mappas de presença dos continuos, officiaes do expediente e auxiliares da inspecção de vehiculos.

P A R T E III

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES

Art. 30. Para os logares de secretario, official maior e officiaes serão preferidos, em igualdade de circumstancias, os bachareis formados em direito, e, respectivamente, para officiaes os escripturarios, que por idoneidade e comportamento o não desmerecerem; e tanto aquellos empregados como os medicos e o thesoureiro serão nomeados e demittidos por decreto.

Art. 31. Os escripturarios, amuenses, praticantes, porteiro, continuos, officiaes de expediente, administrador do deposito e inspector de vehiculos, serão nomeados pelo chefe de policia e por elle demittidos quando não desempenharem seus deveres.

Art. 32. Dependem de accesso as nomeações de officiaes e escripturarios, preferindo-se os empregados da categoria immediatamente inferior, mais habéis, pontuaes e ze'osos pelo serviço.

Art. 33. Os praticantes para serem como taes admittidos, salvo as primeiras nomeações para execução deste regulamento, que poderão recahir nos antigos addidos, que mais aptidão tenham mostrado, devem provar que tem bom procedimento, a idade de 18 annos completos, mostrando, em concurso, boa letra, conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, o de arithmetica, até a theoria das proporções, inclusivamente.

§ 1.º O praticante, não poderá ser nomeado amanuense, sem que, além de ter, pelo menos, um anno de exercicio, mostre, em concurso com os da sua classe que:

Redige com facilidade qualquer peça official;

Tem conhecimento dos principios geraes de geographia e historia do Brazil; e

Falla as linguas ingleza e franceza, ou, ao menos, as traduz correctamente.

§ 2.º Não sendo approvedo algum praticante no concurso de que trata o paragapho anterior abri-se-a, para a vaga, segundo concurso, annuciado com antecipaçaõ de um mez, e a este podem concorrer pessoas estranhas á repartição.

§ 3.º Será dispensado destes exames, somente quem occupar, em outra repartição, emprego de igual categoria e para o qual tenha sido nomeado em virtude de approvaçaõ, obtida em concurso, nas materias aqui exigidas.

CAPITULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 34. Os empregados da Repartição de policia, com excepção dos escripturarios e escreventes das delegacias, tem direito a aposentadoria, com o ordenado por inteiro, si contando 30 annos de serviço ficarem impossibilitados de continuar a servir por incapacidade physica ou moral.

Art. 35. Serão aposentados com o ordenado proporcional aquellos que, dada a incapacidade physica ou moral, tiverem mais de 10 annos de serviço.

Art. 36. São applicaveis aos empregados da repartição de policia as disposições do § 2º do art. 21 e arts. 22, 23 e 25 do Decreto n. 4159 de 22 de abril de 1868, que deu regulamento para a Secretaria do Estado dos Negocios da Justica.

CAPITULO III

DAS DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 37. Poderá ser demittido o empregado, que, tendo menos de dez annos de serviço, ficar, physica ou moralmente, impossibilitado de exercer o seu emprego.

Art. 38. Tambem o poderá ser todo aquelle que revelar segredo da repartição ou praticar alguns dos actos mencionados no art. 40 deste Regulamento, qualquer que seja seu tempo de serviço.

Art. 39. Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento á repartição, sem causa justificada, por cinco dias consecutivos ou oito inter-palladas, durante o mez, os empregados ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1ª Simple advertencia;

2ª Reprehensão;

3ª Suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

Paragapho unico. As duas primeiras penalidades podem ser applicadas pelo secretario, a terceira é da competencia do chefe de policia.

Art. 40. Nos casos de desrespeito aos superiores, nos de insubordinação, para com elles, injurias ou ofensas a companheiros na repartição, será o facto levado ao conhecimento do chefe de policia, que a respeito proverá.

CAPITULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 41. Na falta ou impediimento do secretario, substitui-o-ha o official maior; na falta ou impediimento de ambos, o official interno mais antigo ou o que for designado pelo chefe de policia e na de qualquer outro empregado substitui-o-ha o que o mesmo chefe designar.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 42. Os vencimentos dos funcionarios da Repartição de policia da Capital Federal são os marcados na tabella que acompanha o decreto n. 464 de 7 de junho de 1890 e consta de ordenado e gratificação.

Paragapho unico. E' prohibido o abono de gratificações, que não sejam as marcadas na tabella annexa ao citado decreto n. 464.

Art. 43. A gratificação só compete ao empregado que estiver em effectivo serviço, e, no seu impediimento, passará ao que substitui-o, cessando a que este percebia pelo seu emprego.

PARTE IV

Das attribuições dos empregados

CAPITULO I

DO SECRETARIO

Art. 44. Ao secretario compete:

§ 1.º Abrir a correspondencia e dar-lhe direcção.

§ 2.º Dirigir e fiscalisar o trabalho da secretaria.

§ 3.º Manter a ordem e a regularidade do serviço, advertindo ou reprehendendo os empregados omissoes e representando ao chefe de policia, nos casos passíveis de penas, que só a este compete impôr.

§ 4.º Registrar a correspondencia secreta e reservada do chefe de policia, redigindo-a e copiando-a, quando o repete necessario.

§ 5.º Executar os trabalhos de que for encarregado pelo chefe de policia, prestando a este informações que aliunde cõlha, e interessarem ao serviço da repartição.

§ 6.º Dar parecer sobre todos os negocios que tenham de ser decididos pelo chefe de policia, conformando-se, ou não, com o que do official-maior lhe fór apresentado.

§ 7.º Mandar passar, independente do despacho do chefe de policia, as cartidões que se pedirem e á respeito das quaes não possa haver inconveniente; offercendo á decisão do mesmo chefe os requerimentos sobre que haja duvida.

§ 8.º Assignar as que forem passadas por despacho superior.

§ 9.º Assignar os editaes que pela secretaria tenham de ser publicados.

§ 10. Convocar, dos empregados da secretaria, os que julgar convenientes, nos domingos ou dias feriados, e mesmo de noite, sempre que isso fór necessario.

§ 11. Fazer inscrever, em livro especial, os nomes dos individuos que, por suspeitos, estejam sob a vigilancia da policia, com declaração dos respectivos signaes, residencias e tudo quanto possa tornar-os conhecidos, ou a seu respeito fór occorrendo.

§ 12. Assignar, quando não o faça o chefe de policia, os passaportes, e, por si ou por empregado que para isso designo, as matriculas de carros, dos cocheiros, dos ganhadores, bem como as licenças de mendigos.

§ 13. Assignar officios para autoridades subordinadas ao chefe de policia, accusando recepção de correspondencia ou communicando as ordens expedidas a outras autoridades.

§ 14. Assignar portarias transmittindo ordens do chefe de policia aos empregados da repartição, bem como alvarás de solturas ordenadas.

§ 15. Rubricar os livros de ponto dos empregados da secretaria, do deposito e de inspecção dos vehiculos, que para esse fim lhe serão, depois de encerrados, immediatamente remettidos.

§ 16. Ordenar o fornecimento de todos os objectos necessarios ao uso e expediente da repartição, mediante autorizaçaõ do chefe de policia, rubricando os respectivos pedidos, segundo o contracto, si o houver.

§ 17. Mandar, no ultimo dia de cada mez, extrahir do livro do ponto o mappa de presença dos empregados, e remetter o extracto das faltas á 3ª secção, afim de se fazer a folha para o pagamento.

§ 18. Fazer carregar ao porteiro, no inventario da repartição, todos os objectos que forem comprados para uso da mesma, ficando aquelle empregado responsavel pelos mesmos o pelo seu asseio e conservação, até que, a seu pedido, se lhe dê descarga por consumo, competentemente verificado.

CAPITULO II

DO OFFICIAL MAIOR

Art. 45. Ao official maior incumbem:

§ 1.º Distribuir aos officiaes, conforme as respectivas competencias, os papeis que o secretario lhe remetter annotados.

§ 2.º Dirigir os trabalhos das secções, cumprindo e fazendo cumprir o que lhe for determinado pelo secretario.

§ 3.º Receber, examinar e corrigir todos os trabalhos das secções antes de os submeter ao secretario, emittindo parecer, deduzido das informações que ellas prestarem e achar conformes.

§ 4.º Fiscalisar o pagamento do sello a que estão sujeitos os papeis que entrarem ou saírem da repartição.

• § 5.º Numerar e rubricar os livros, excepto aquelles que o deverem ser pelo secretario em virtude de disposição especial.

§ 6.º Informar o secretario do atraso em que, por culpa de empregado, ou por outra causa, esteja a escripturação de alguma das secções.

§ 7.º Propór ao secretario a prorrogação das horas do expediente, quando essa medida seja exigida pela conveniencia do serviço, bem como qualquer outra providencia que julgar necessaria á boa marcha dos trabalhos.

§ 8.º Velar pelo fornecimento de objectos necessarios ao serviço da repartição, ouvindo a 3ª secção e dando parecer sobre a sufficiência ou exageração dos pedidos.

§ 9.º Encerrar o ponto de entrada e da sahida dos empregados da secretaria e remettel-o ao secretario, para o fim do § 15 do art. 44.

§ 10.º Vedar ingresso no recinto em que funciona a secretaria a pessoas estranhas, que não se mostrarem autorizadas na fórma do art. 68 deste regulamento.

§ 11.º Fazer apresentar ao secretario os papeis referentes a negocios, que se achem sem andamento por mais de oito dias.

§ 12.º Manter a ordem e regularidade do serviço, não permitindo que sem justo motivo delle se distraiam os empregados.

§ 13.º Substituir o secretario em seus impedimentos, ou nas suas faltas.

CAPITULO III

DOS OFFICIAES

Art. 46. Aos officiaes compete :

§ 1.º Distribuir pelos empregados pertencentes ás suas secções, para extracto e informações devidas, os papeis que lhes forem remetidos pelo official maior.

§ 2.º Devolver á mesa deste empregado, com presteza, os mesmos papeis, á proporção que forem sendo processados.

§ 3.º Dirigir, promover e corrigir todos os trabalhos da respectiva secção, de modo que os papeis possam subir ao chefe de policia nos precisos termos do § 6º deste artigo.

§ 4.º Examinar as minutas dos actos que tenham de ser expeditos, corrigindo-lhes as possiveis imperfeições, afim de serem submettidos á assignatura do chefe de policia limpos e escoimados de vicios.

§ 5.º Vigiar que os empregados de suas secções se não distraiam do serviço, e cumpram com zelo e solicitude os trabalhos de que forem encarregados.

§ 6.º Emitir opinião sobre tolos os papeis que dependam de deliberação do chefe da policia e que, para aquelle fim, devem conter, o respectivo extracto, informação do que sobre o assumpto constar, e referencia á lei, regulamento ou postura municipal que com o facto se relacione.

§ 7.º Informar e remetter ao official-maior os papeis cujo andamento estiver paralyzado por mais de oito dias.

§ 8.º Informar do mesmo modo sobre qualquer trabalho que tenha deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 9.º Authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis das respectivas secções, depois de conferidas por empregado diverso daquelle que as tiver feito.

§ 10.º Remetter para o archivo, no fim de cada mez, os papeis prejudicados ou findos.

§ 11.º Representar, por intermedio do official-maior, sobre quaesquer faltas commettidas por empregados das secções.

CAPITULO IV

DOS ESCRIPTURARIOS, AMANUENSES E PRATICANTES

Art. 47. Aos escripturarios, amanuenses e praticantes incumbem:

§ 1.º Executar com diligencia e zelo os trabalhos que lhes forem distribuidos, cumprindo com pontualidade as ordens que receberem.

§ 2.º Coadjuvarem-se mutuamente no desempenho de suas obrigações para que o serviço seja feito com presteza, ordem e regularidade.

CAPITULO V

DO ARCHIVISTA

Art. 48. Compete ao encarregado do archivo:

§ 1.º Cuidar da conservação dos papeis, livros e objectos existentes no archivo, classificá-os e relacioná-os, segundo a natureza dos assumptos.

§ 2.º Receber, relacionar, classificar e guardar os que lhe forem sendo entregues.

§ 3.º Organizar indicadores distinctos que, de accordo com a classificação estabelecida, facilitem a busca dos papeis e livros e mostrem immediatamente onde cada um acha-se guardado.

§ 4.º Ministrá, com a maior promptidão, os papeis e livros que lhe forem exigidos.

§ 5.º Entregar documentos e passar certidões, á vista de despacho.

§ 6.º Executar os trabalhos de que, para regularidade do serviço do archivo, o encarregar o secretario.

§ 7.º Vedar o ingresso de partes no archivo, excepto para receber papeis ou documentos, e o dos proprios empregados da repartição, salvo, quando ali forem em serviço.

§ 8.º Velar no asseio do archivo.

§ 9.º Ter sobre cuidadosa guarda os retratos que, de presos criminosos e suspeitos, pela 2ª secção lhe foram remetidos.

Art. 49. O encarregado do archivo será responsabilizado, si confiar ou simplesmente mostrar papeis, documentos, livros, sem ser pelo modo permittido; e, no caso de estrago, inutilização, subtracção ou extravio de qualquer objecto confiado á sua guarda, si o facto se der por negligencia sua.

CAPITULO VI

DO THESOUREIRO

Art. 50. O thesoureiro da policia prestará uma fiança de 12:000\$, e só depois disso poderá entrar no exercicio do emprego.

Art. 51. Será substituido por preposto de sua escolha e approvação do chefe de policia, sob sua responsabilidade, declarada na fiança, nos termos da legislação fiscal; e no impedimento desse, pelo official ou escripturario designado pelo chefe de policia sempre sob a responsabilidade do thesoureiro.

Art. 52. Compete ao thesoureiro:

§ 1.º Receber do Thezouro Publico Nacional, de qualquer outra repartição, ou mesmo de mão particular, todos os dinheiros que tenham de ser recolhidos ao cofre da policia, seja para despesas secretas, ordinarias, deposito ou qualquer outro fim, dando logo nota ao official da 3ª secção, para o devido lançamento.

§ 2.º Fazer tolos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo chefe de policia recebendo deste as ordens, que lhe servirão de descarga, e fazendo-as escripturar pela referida secção.

§ 3.º Prestar, mensalmente, contas ao chefe de policia das quantias que tenha recebido para despesas, e da applicação que lhes tenha dado.

§ 4.º Prestar-as, trimensalmente, dos depositos que, sob sua guarda, tiver, sendo-lhe estas tomadas pelo official-maior e official da 3ª secção.

CAPITULO VII

DO PORTEIRO

Art. 53. Ao porteiro são immediatamente subordinados os continuos e os serventes, sendo um daquelles seu ajudante e substituto.

Art. 54. Incumbe-lhe:

§ 1.º Abrir e fechar a secretaria.

§ 2.º Prover as mesas das secções e dos medicos com os objectos necessario ao expediente.

§ 3.º Apresentar ao secretario os pedidos, para fornecimento mensal desses objectos.

§ 4.º Receber e entregar immediatamente ao secretario, quer a correspondencia dirigida ao chefe de policia, quer os requerimentos de partes, comtanto que estes se achem datados, assignados e devidamente sellados, bem como os documentos de que forem acompanhados.

§ 5.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo chefe de policia ou transmitti-las pelo secretario.

§ 6.º Pôr o sello da repartição nos papeis em que for necessario.

§ 7.º Tomar o ponto dos continuos, meia hora antes da marcada para a abertura da secretaria e quando termine o expediente apresentando-o á rubrica do secretario.

§ 8.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos, auxiliares destes e praças encarregadas da entrega da correspondencia.

§ 9.º Representar ao secretario contra faltas e abusos que commetterem quaesquer desses empregados.

§ 10.º Velar, sob sua responsabilidade, pela conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á repartição, e do asseio desta, vigiando que os serventes sejam cuidadosos e diligentes nesse serviço, representando contra as faltas que elles commettam ou sobre a conveniencia de sua substituição.

§ 11.º Manter a ordem na ante-sala, para que as partes não perturbem os trabalhos, representando ao secretario, quando não for por ellas attendido.

§ 12.º Ter correctamente escripto o livro da porta, onde lançará os despachos que forem dados a requerimentos, indicando a materia destes e as datas daquelles.

§ 13.º Ter, pela mesma fórma, escripturado o livro em que consigne o dia e hora da expedição de correspondencia e quem foi o encarregado de a entregar ao destinatario.

§ 14.º Conservar-se na casa até ás oito horas da tarde, deixando a essa hora encarregados da vigilancia de sua sala e dos telephones dous agentes, que diariamente requisitará ao respectivo cabo.

§ 15.º Os agentes que desse serviço forem incumbidos responderão perante o chefe de policia pelo abandono, ainda que temporario, da guarda em que ficam, e por qualquer falta que na repartição se verifique.

CAPITULO VIII

DOS CONTINUOS

Art. 55. E' dever dos continuos:

§ 1.º Achar-se na repartição ás nove horas da manhã.

§ 2.º Cuidar do asseio e moveis dos gabinetes do chefe de policia e do secretario.

§ 3.º Prover as mesas desses gabinetes com os objectos necessarios ao expediente.

§ 4.º Acudir ao chamados dos empregados, satisfazer as exigencias relativas ao serviço, que por elles sejam feitas e avisal-os, quando forem procurados.

CAPITULO IX

DO ADMINISTRADOR DO DEPOSITO

Art. 56. Esta dependencia da repartição é servida por :

Um administrador; e
Cinco officiaes de expediente.

Art. 57. Ao administrador do deposito compete :

§ 1.º Recber e fazer guardar, com segurança, nos xadrezes da Repartição, sob sua responsabilidade, os presos que lhe forem enviados por qualquer autoridade.

§ 2.º Informar o secretario com presteza e por escripto da entrada de algum preso que, sem guia, lhe tenha sido remetido.

§ 3.º Fornecer, por tabella de quantidade, qualidade e preços, approvada pelo chefe de policia, alimentos aos individuos que tenha sob sua guarda; apresentando conta diaria da despeza que com isso fizer.

§ 4.º Apresentar mappa diario, do movimento do Deposito, declarando a data de entrada dos presos e sua procedencia, e indicando as autoridades a cuja disposição elles se acharem.

§ 5.º Recolher e ter sob sua guarda, em deposito, os objectos que, pertencentes a presos, lhe sejam para aquelle fim enviados pela secretaria.

§ 6.º Prover ao asseio, conservação e segurança dos xadrezes, representando por escripto, sobre qualquer medida que julgue precisa.

§ 7.º Arrecadar o remetter à secretaria, com informação escripta, os valores e quaesquer objectos que consigo trouxerem os individuos que nos xadrezes tiver de recolher.

§ 8.º Velar pela saúde dos presos, informando, sem demora, o secretario de qualquer incommodo do que algum se accuse, ou quando a secretaria não esteja funcionando, fazendo-o logo apresentar ao medico do dia, a fim de ser examinado e socorrido.

§ 9.º Encerrar o ponto dos officiaes do expediente e apresental-o ao secretario, logo que se abrir a repartição.

§ 10. Representar contra falta de zelo que, no cumprimento de seus deveres, esses empregados revelarem ou contra mau proceder que algum tiver.

§ 11. Distribuir, por elles, o serviço que, da respectiva competencia, lhe for determinado; fazendo apresentar ao secretario as certidões que, de o havorem executado, lançarão em seguida ás competentes portarias.

§ 12. Fazer acompanhar a seus destinos, devidamente escoltados os individuos ou presos que a qualquer autoridade houverem de ser apresentados.

§ 13. Manter em dia a escripturação do Deposito.

Art. 58. Lucumbe aos officiaes do expediente, dos quaes, um será ajudante e substituto do administrador:

§ 1.º Dar execução a todas as ordens que, por este seu chefe immediato, lhes forem distribuidas, com referencia ao serviço da repartição.

§ 2.º Lavrar certidão das diligencias que, em virtude de portarias, lhes forem commettidas.

CAPITULO X

DA INSPECÇÃO DE VEICULOS

Art. 59. Esta dependencia da repartição é servida por :

Um inspector;
Um escrevente; e

Oito auxiliares sob as immediatas ordens e fiscalisação do delegado que o chefe de policia designar.

Art. 60. Ao inspector de vehiculos incombem :

§ 1.º Prover, de accordo com as ordens do delegado de policia e com as disposições das posturas municipaes, ao transitio de carros, carroças e quaesquer outros trens rodantes, para evitar atropellamentos em dias de aglomeração de povo, difficuldades na viação publica e violação dos preceitos municipaes.

§ 2.º Requisitar aquelle delegado, por escripto e com a necessaria antecedencia, a expedição de providencias para fornecimento de força que garanta a execução das ordens expedidas.

§ 3.º Assistir aos exames de cocheiros, communicando ao referido delegado o resultado dos mesmos.

§ 4.º Fazer a matricula dos ganhadores, cocheiros e carroceiros, dando-lhes titulos, extrahidos do talão os quaes serão assignados pelo secretario ou por empregado a que o mesmo delegar essa funcção.

§ 5.º Trazer em dia a escripturação relativa à referida matricula.

§ 6.º Encerrar, diariamente, o ponto dos seus auxiliares apresentando-o ao secretario, logo que principiem os trabalhos da secretaria e quando os mesmos terminem.

§ 7.º Formular, no fim do mez, o mappa de frequencia daquelles auxiliares, notando as faltas que tenham tido e submettendo-o ao exame do secretario.

§ 8.º Representar ao delegado contra o mau procedimento ou incuria dos seus auxiliares.

Art. 61. É dever destes, desempenhar com zelo e diligencia todo o serviço, que, referente à repartição, lhes for ordenado pelo inspector, seu chefe immediato.

Art. 62. Ao escrevente corre o dever de conservar em dia a escripturação dos diversos registros da inspectoría.

PARTE V

CAPITULO UNICO

DA ORDEM E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 63. Em regra, nenhum papel, será apresentado ao despacho do chefe de policia, sem o processo indicado nos §§ 3º do art. 45 e 6º do art. 46 deste regulamento.

Art. 64. Exceptuam-se os negocios urgentes, que serão logo levados ao conhecimento dessa autoridade.

Art. 65. Quando o negocio for de mero expediente, será logo apresentado à assignatura do chefe de policia o despacho ou officio que do assumpto decorrer.

PARTE VI

CAPITULO UNICO

DISTINCTIVOS

Art. 66. As autoridades policiaes usarão, na lapella da casaca ou de outra veste, dos seguintes distinctivos:

§ 1.º O chefe de policia de uma estrella de ouro contendo a legenda « Segurança Publica », « Capital Federal » escripta em circulo azul-ferrête sobre relevo esmaltado de vermelho e no centro a constellação do cruzeiro.

§ 2.º Os delegados : do mesmo distinctivo com o centro em relevo esmaltado de azul.

§ 3.º Os subdelegados : do mesmo distinctivo com o centro em relevo esmaltado de branco.

§ 4.º Os medicos : do mesmo distinctivo com o centro esmaltado de verde, substituida a legenda por duas serpentes.

§ 5.º Os inspectores de quarteirão : do mesmo distinctivo do prata dourada ou ouro e o centro liso.

PARTE VII

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. As informações, de uns para outros empregados, se farão na escala ascendente, conforme as respectivas categorias, e na escala descendente, serão feitas de igual modo as recommendações dos superiores, menos as do secretario e official-maior, que podem ser directas.

Art. 68. Não é permittida a entrada no recinto da secretaria a pessoas a ella estranhas, salvo com permissão ou a chamado do secretario.

Art. 69. Os empregados devem manter a mais rigorosa reserva sobre os negocios de que forem encarregados ou de que tiverem conhecimento em razão de seus empregos, ou por qualquer outro meio, salvo sobre aquelles que tiverem de ser publicados ou de que, a juizo do official-maior e officiaes do seccão, se puder dar conhecimento à imprensa.

Art. 70. É prohibido aos empregados encarregarem-se de requerimentos ou negocios de partes.

Art. 71. O thesoureiro não tem direito a porcentagem sobre os dinheiros que recebe, guarda e paga.

Art. 72. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de junho de 1890, 2º da Republica. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

DECRETO N. 540 A — DE 1 DE JULHO DE 1890

Crea o logar de preparador da 1ª cadeira do 1º anno do curso de sciencias physicas e naturaes da Escola Polytechnica

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve crear o logar de preparador da 1ª cadeira do 1º anno do curso de sciencias physicas e naturaes da Escola Polytechnica com os vencimentos marcados na tabella annexa ao regulamento approvado por decreto n. 5600 de 25 de abril de 1874.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 1 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 668 — DE 18 DE AGOSTO DE 1890

Declara o modo por que deve ser conferido o grão de bacharel nas Faculdades de Direito da Republica.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve que o grão de bacharel nas Faculdades de Direito da Republica seja conferido na forma determinada pelo art. 92 dos estatutos approvados por decreto n. 1386 de 28 de abril de 1854 e pelos arts. 87 a 91 do regulamento complementar approvado pelo decreto n. 1568 de 24 de fevereiro de 1855, menos na parte referente ao juramento, ficando assim revogado o decreto n. 4260 de 10 de outubro de 1868.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 678—DE 23 DE AGOSTO DE 1890

Autoriza a companhia—Brazil Great Southern Railway Limited— a fazer uma chamada de capitães para ser applicada ás despesas preliminares com o prolongamento da respectiva estrada até Santo Angelo.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia—Brazil Great Southern Railway Limited—, resolve conceder-lhe autorização para, além, das garantias a que se refere a parte 2ª § 1º da clausula X dos que baixaram com o decreto n. 389 de 9 de maio ultimo, effectuar uma chamada de capitães, no principio do primeiro anno no valor de 10 % do capital garantido a mesma companhia pelo citado decreto, afim de occorrer ás despesas preliminares que houver feito para prolongamento da respectiva estrada até Santo Angelo e construcção do ramal para Passo de São Borja; devendo, porém, a somma resultante de semelhante chamada fazer parte integrante do mencionado capital, em qualquer hypothese, sem que entretanto, possa produzir o augmento deste.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Francisco Glicerio

DECRETO N. 679 — DE 23 DE AGOSTO DE 1890

Declara sem effeito a concessão constante do decreto n. 633 de 9 de agosto de 1870

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar sem effeito a concessão ao bacharel Francisco José de Medeiros para estabelecimento de um engenho central no estado de Pernambuco de que trata o decreto n. 636 de 9 do corrente mez de agosto.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 23 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 685—DE 23 DE AGOSTO DE 1890

Concede as vantagens e regalias de paquete a os vapores da companhia Estradas de Ferro e Navegação do Norte do Brazil.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a companhia Estradas de Ferro e Navegação do Norte do Brazil, resolve conceder as vantagens e regalias de paquete aos vapores de sua propriedade, obrigando-se a companhia :

1.º A transportar gratuitamente as malas do correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do correio devidamente autorizados para as receber.

Os commandantes ou seus prepostos o immediatos passarão recibos das malas que lhe forem entregues e o exigirão dos que entregarem.

2.º A transportar gratuitamente quaesquer sommas em dinheiro do Estado.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes das remessas de dinheiro encaixotado; na forma das Instrucções do

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a petição de graça do italiano Heitor Moueta, condemnado a galés perpetuos por sentença do tribunal do jury desta capital, proferida em 29 de agosto de 1868, e considerando:

Que o peticionario, segundo se collige dos autos e informações officiaes praticou os crimes de homicidio e ferimentos, pelos quaes foi justamente condemnado, sem premeditação e sob a influencia da violenta paixão, de que foi dominado ao ser repellido e sentir-se ludibriado pela familia que, lhe promettendo a mão de uma filha, o fizera abandonar o seu estabelecimento em Montevideó, acompanhando-a a esta capital e fornecer-lhe aqui os meios para estabelecer-se, e que, depois de esgotar-lhe os recursos, mediante a reteirada promessa de casamento sempre adiado, pasará a receber pessoas cujo comportamento e frequencia na casa elle reprovava, e com as quaes fóra accliar sua noiva no momento

mesmo em que ella se recusava a fallar-lhe sob pretexto de occupações domesticas, resultando desta recusa o daquelle encontro os movimentos desordenados, com que, travando-a pelo braço, a levava até a presença da mãe, exprobrara a esta o consentir suas filhas em tal companhia, e, expulso, a maltratara physicamente, e logo sahira da casa com o protesto de vingança para voltar dentro de minutos com o revolver e disparar tiros que produziram a morte da noiva e ferimentos na mãe e irmãs della, agrupadas em um quarto;

Que as investigações e esclarecimentos collhidos dos precedentes do rio e circumstancias do crime, não descobriam outra causa ou movel, que não os confessos por elle, isto é, o convencimento de ser victima de uma especulação, e o subito desvairo ao desconfiar que nesta afinal entrara a propria noiva, de quem aliás recebia protestos de correspondencia aos seus affectos, segundo confirmou testemunha confidente de ambos e da familia, junto á qual conviveu até se retirarem os membros sobreviventes desta para o pai de sua origem;

Thesouro de 4 de setembro de 1855, sem obrigações de procederem a contagem e conferencia das sommas, assignadas previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos valores intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

3.º A transportar gratuitamente sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural destinados aos jardins publicos e Museo do Estado.

4.º A fazer o abatimento de 5 %, nos preços dos fretes e passagens autorizados por conta do Estado.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 23 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 687 — DE 23 DE AGOSTO DE 1890

Autoriza o Banco Auxiliar a transferir á Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil as concessões de que é cessionario, feitas pelos decretos ns. 7181 e 7302 de 8 de março e 21 de maio de 1879.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco Auxiliar, autoriza-o, resalvando quaesquer direitos de terceiros, a transferir á Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil as concessões de que é cessionario, feitas pelos decretos ns. 7181 e 7302 de 8 de março e 21 de maio de 1879, ao Dr. Possidonio de Carvalho Moreira para arrasar o morro do Senado e aterrar os pantanos da cidade do Rio de Janeiro, e ao engenheiro Luiz Raphael Vieira Souto e outros para aterrar a área comprehendida entre as praias dos Lazaros e Formosa e as ilhas dos Melões e das Moças, executarem outros melhoramentos.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 23 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 690 — DE 28 DE AGOSTO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder dous mezes de licença com todos os vencimentos ao desembargador da Relação da Capital Federal Antonio Carneiro de Campos, para tratar de sua saúde.

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo desembargador da Relação da Capital Federal, Antonio Carneiro de Campos, decreta:

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado para conceder ao desembargador da Relação da Capital Federal, Antonio Carneiro de Campos dous mezes de licença com todos os vencimentos para tratar de sua saúde.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Que o peticionario tem expiado o crime durante mais de 22 annos de prisão e galés, conta mais de 55 de idade, e tem procedido bem na ilha de Fernando de Noronha, desde 1873, assim nos serviços do estabelecimento, como no tratamento da familia que alli constituiu e na educação de oito filhos, de maneira que não sómente, os directores, os cirurgiões e outros empregados, mas ainda o ex-presidente de Pernambuco que visitou a penitenciaria em 1883, informaram e representaram em favor do perdão supplicado, abonando a sua conduta, os referidos serviços e actos confirmatorios do seu arrepenhimento e regeneração;

Resolve perdoar-lhe a pena de galés perpetuos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 27 do corrente,

Foram aposentados, a pedido:

O desembargador da Relação de Cuyabá, Barão de S. Domingos, com o ordenado por inteiro, em consideração aos bons serviços prestados na carreira da magistratura, e a impossibilidade physica de continuar no exercício do mesmo logar;

O desembargador da Relação de Belém, Abel Graça, nas mesmas condições, por iguaes motivos;

O correio da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Isidoro Teixeira Mendes, com o ordenado a que tiver direito na forma da lei.

— Foi nomeado tenente-coronel commandante do 51º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Iguatú, no estado do Ceará, o capitão José Benício Cavalcante.

— Foi demittido do exercício do respectivo posto, dos termos do art. 10 do decreto n. 2029 de 18 de novembro de 1857, o tenente-coronel commandante do 1º batalhão de artilharia da guarda nacional da capital do estado de Santa Catharina, Elizêo Guilherme da Silva.

— Foi reformado no mesmo posto o tenente-coronel commandante do 51º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Iguatú, no estado do Ceará, Belizario Cicero Alexandrino.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 27 do corrente, concederam-se as honras do posto de major do exercito ao tenente honorario do mesmo exercito José Corrêa de Moraes, em attenção aos serviços que prestou na campanha do Paraguay.

Por decreto de 28 também do corrente concederam-se as honras do posto de capitão medico da 4ª classe do exercito, em attenção aos serviços que prestou na guerra contra a Republica do Paraguay, ao 2º cirurgião honorario do mesmo exercito Dr. Dermevil José dos Santos Malhado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Por portaria de 27 do corrente, foi nomeado o cidadão Francisco Martins Duarte para o logar de correio da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Por portarias de 28 do corrente:

Foi exonerado o cidadão Arthur Moss do logar de amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, por haver sido nomeado corretor de fundos da praça desta capital;

Foi nomeado amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça o amanuense addido da mesma secretaria de Estado Alvaro Manhães dos Santos Delgado.

Em 28 de agosto de 1890, marcaram-se os prazos de cinco mezes aos bachareis:

Firmino Soares da Silva, nomeado juiz de direito da comarca de S. Francisco, no estado do Maranhão;

José Lourenço de Moraes e Silva, nomeado juiz de direito da comarca de Correntes, no estado do Piahy;

Ricardo José Teixeira Filho, nomeado juiz de direito da comarca de Marvão no mesmo estado;

Urbano Pereira de Araujo, nomeado juiz de direito da comarca de Loreto, no estado do Maranhão.

Ministerio das Relações Exteriores

Por titulo de 26 do corrente, foi removido da Austria-Hungria para a Belgica o addido de 1ª classe Alfredo Carlos Alcoforado.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 27 do corrente,

Foram nomeados:

Conferente da Caixa da Amortização Gustavo de Mello e Alvim;

Amanuense da Secção de Estatística Commercial do estado de Matto Grosso, Flavio Crescencio de Mattos;

Continuo da mesma secção João Baptista da Silva;

Amanuense da Secção de Estatística Commercial do estado de Sergipe, Oséas de Oliveira Cardoso.

— Foi exonerado, a bem do serviço publico, o 2º escripturario da Alfandega do estado do Maranhão, João Paulo de Miranda Góes, e declarado sem effeito a nomeação de Candido Campos para o logar de amanuense da Secção de Estatística Commercial do estado de Sergipe.

Foi approvada a proposta feita pelo thesourario da Alfandega do Rio de Janeiro, de João Baptista Rombo para seu fiel auxiliar.

Expediente do dia 13 de agosto de 1890

Ao governador do estado do Piahy communicou-se a expedição de ordem á Thesouraria de Fazenda do mesmo estado, para remetter ao Thesouro Nacional, afim de serem substituidas por outras as moedas de prata sem curso legal, existentes nos respectivos cofres.

— Foi autorizado o administrador da Imprensa Nacional para imprimir, por conta do Estado, os manuscritos historicos que lhe foram remetidos pela Bibliotheca Nacional.

Dia 13

Concedeu-se a autorização pedida pela Thesouraria de Fazenda do Pará para pôr em pratica na alfandega do mesmo estado as instrucções de 26 de março proximo passado que mandaram effectuar na do Rio de Janeiro o pagamento do respectivo pessoal.

— Declarou-se ao governador do estado de S. Paulo que só poderá ser concedida a isenção que o Banco União do S. Paulo pediu para os materiaes destinados aos estabelecimentos industriaes que pretende crear, depois que provar haver cumprido as obrigações constantes dos ns. 1 a 5 do art. 4º do decreto n. 165 de 17 de janeiro ultimo criando os bancos de emissão sobre a base de apolices; e que apresentar, competemente informado pela Thesouraria de Fazenda desse estado e pelo engenheiro, uma relação especificada dos referidos materiaes.

Dia 19

Recommendou-se ao Conselho de Intendencia Municipal que não expeça guia para pagamento de laudemios pelas transferencias de terrenos accrescidos aos de marinha, visto competir esse acto ao Thesouro Nacional.

— Autorizou-se a Caixa de Amortização para entregar ao Banco Nacional do Brazil a quantia de 4.000.500\$000 em notas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda— Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1890.

Communico-vos, para os fins convenientes, que não pôde ser approvado por este ministerio o acto de vosso antecessor, Dr. Albino Gonçalves Moira de Vasconcellos, constante do respectivo officio de 2 de julho proximo passado, determinando á Thesouraria de Fazenda que, de conformidade com a lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, vendesse a Manoel Camello de Paula Lins pelo preço de um real á braça quadrada, os lotes de terras ns. 122, 134, 147 A, 147 B, 147 C, 148 A, 148 B e 149 do extincto aldeamento de indios—Riacho do Matto—na comarca de Agua Preta, porquanto:

1º, o preço de um real por braça quadrada é o estabelecido para as terras publicas, e não para as que, achando-se incorporadas aos

propios nacionaes, são pretendidas por particulares, conforme já o declarou a ordem deste ministerio, n. 21, de 23 de janeiro de 1884, a respeito do aldeamento de que se trata;

2º, na forma do art. 2º das instrucções de 28 de dezembro de 1880, os governadores dos estados, quanto a terrenos de extinctos aldeamentos de indios, tem attribuição somente para approvare a primeira concessão de aforamento e conceder licença para transferencia do respectivo dominio util;

3º, no caso de venda, á Thesouraria de Fazenda cabi promover, e em hasta publica, a dos lotes desses terrenos, excepto o que, por ordem n. 29 de 9 de fevereiro de 1884, foi ella autorizada a distribuir á india Maria Francisca da Conceição, viuva do indio Manoel Valentim dos Santos, em substituição do que antes lhe fora concedido e em que, mais tarde, estabeleceu-se a sãdo da colonia «Soccorro»; bem como os de ns. 38 e 52, que a mesma ordem mandou reservar para um pequeno povoado; e, dentro os 57 lotes distribuidos a 51 familias, aquelles cujos titulos de aforamento tonham sido solicitados, nos termos da supracitada ordem n. 21 de 23 de janeiro do mesmo anno;

4º, finalmente, a prova apresentada por Paula Lins, de haver comprado os terrenos em questão a possuidores provisórios; de nenhum direito o investiu, por isso que, não tendo taes possuidores titulos logaes, devem ser considerados—intrusos.

Convém, portanto, que providencias por que fique sem effeito e venda do que se trata, sobre a qual, a nos termos acima expostos, se resolverá depois que a Intendencia do municipio onde taes terrenos se acham situados declarar que recusa ou já recusou aceitar-os; desistindo assim da ronda proveniente do respectivo aforamento, á mesma pertencente por força da lei n. 3.348 de 20 de outubro de 1887, declaração que vos servireis do promover e enviar a este Ministerio.—Ruy Barbosa.—Ao Sr. governador do estado de Pernambuco.

D'a 20

Devolveram-se ao governador do estado de Pernambuco as relações dos objectos importados pela Santa Casa de Misericordia da capital desse estado para as educandas das respectivas Casa dos Expostos e pharmacia do hospital—Pedro II—, e para a usina—Bandeira—pertencente a Bandoira & Siqueira; afim de que os interessados apresentem uma lista dos objectos a importar, devidamente informada pela Thesouraria de Fazenda e pelo engenheiro fiscal, indispensaveis para o deferimento de taes pretensões.

Ministerio da Marinha

Expediente do dia 23 de agosto de 1890

Ao Ministerio da Guerra, declarando que o cirurgião de 3ª classe da armada Dr. João Frederico de Almeida Fagundes foi desligado do serviço deste ministerio em 23 do corrente, para ficar á disposição do da guerra, conforme foi por este solicitado em aviso de 8 de maio ultimo.

— Ao das Relações Exteriores, sciencificando ter-se expedido ordem, para que o Sr. grumete José da Silva Albuquerque, pertencente á guarnição do cruzador *Parmahyba* e em tratamento no hospital de marinha, tenha baixa do serviço e, logo que o permitta o seu estado de saude, seja entregue ao respectivo consulado, visto achar-se provado que é de nacionalidade portugueza.

— Ao da Guerra, remettendo, com todos os papeis, que serão devolvidos, o resultado da concorrência para construção, pela industria particular, de uma lancha, destinada ao arsenal de guerra do Rio Grande do Sul.

— A Contadoria, mandando additar ao contracto com André da Silva Braga, a clausula referente á pintura exterior das tres superstructuras e ao douramento e bronzeamento dos emblemas da popa e proa do encouraçado *Aquidaban*, pela quantia de 488\$000.

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitando para a Thesouraria do estado do Maranhão

os seguintes creditos, pelas verbas—Corpo da Armada—449\$521 e—Força Naval—1:200\$419, do exercicio de 1890.—Communicou-se ao governador do Maranhão e à Contadoria.

—Ao Quartel General da Armada, approvando o termo n. 2 lavrado em 6 de fevereiro ultimo a bordo do encouraçado *Bahia*, para dar despeza ao commissario Antonio Galvão da Fontoura de generos deteriorados; recommendou-se que, em ordem do dia, faça constar a irregularidade havida no referido termo.

—A' directoria da Escoia Naval, autorizando a dispenler a quantia de 320\$, com a compra de louça para completar o serviço do rancho dos aspirantes.—Communicou-se à Contadoria, declarando que deve incluir no futuro orçamento a gratificação para um criado, visto não ser agora possível attendel-a.

Requerimentos despachados

Luiz Cardoso de Azevedo, machinista naval de 1ª classe, reformado.—Não pôde ser attendido, à vista da informação.

Marinheiro nacional Máoel Vicente Ferreira.—Idem.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 27 do corrente:

Declarou-se que ficam sem effeito as portarias de 20 e 29 de maio e 2 de junho do corrente anno que nomearam os Drs. Oscar Lamagnière Leal Galvão, Antonio Spinola de Athayde e o pharmaceutico Alvaro Augusto de Moraes Diniz, este para o logar de pharmaceutico adjunto do exercito no estado do Rio Grande do Sul, e aquelles medicos adjuntos do exercito, o primeiro no estado do Pernambuco e o segundo na colonia militar do Alto Uruguay, por não terem-se apresentado dentro do prazo legal;

Foi nomeado o Dr. Euzebio de Almeida Martins Costa medico adjunto do exercito no estado do Pernambuco.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 27 de agosto foram nomeados os seguintes funcionarios para o serviço a cargo das commissões de medição de terras:

Commissão do valle do Jequitinhonha, no estado da Bahia:

Chefe — Engenheiro Estanisláo Przewodusk.

Ajudante — Afonso Augusto Teixeira de Freitas.

Agrimensor — Manoel Rodrigues Cajado e Mariano de Araujo Bacellar.

Commissão em Villa Nova da Rainha, no mesmo estado:

Chefe—Engenheiro Ignacio Gomes dos Santos, sendo removido da que funciona no municipio da Cachoeira, no estado do Paraná.

Ajudante — Engenheiro agronomo João Regis de Lima Valverde.

Agrimensores — Thomaz de Figueiredo, Alberto Zuany.

Foram nomeados:

O agrimensor Ernesto Muzzell Filho, da commissão de medição de terra em S. Jeronymo, para o logar de ajudante da commissão, tambem de terras, em Santo Antonio da Patrulha, ambas no estado do Rio Grande do Sul;

O engenheiro agronomo José Geminiano Gomes Guimarães para o cargo de agrimensor da commissão de medição de terras do municipio de S. Matheus, no estado do Espirito Santo.

Foi renovado o agrimensor Antonio Ferreira Nobre da commissão de medição de terras nos nucleos do Rio Preto e Castello, no estado do Espirito Santo, para a da ex-colonia Santa Leopoldina, e nomeado para servir na primeira daquellas commissões o agrimensor Veridiano Ferreira de Aguiar.

Foi exonerado, a seu pedido, o cidadão Antonio de Abreu Porto do cargo de desenhista da commissão de medição de terras de Mogy das Cruzes, no estado de S. Paulo.

Deram-se communicações aos governadores dos respectivos estados.

Por portarias de 28 do corrente :

Foi prorogada por tres mezes, com metade dos vencimentos, na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha a engenheiro chefe da commissão de melhoramentos do rio S. Francisco, Antonio Placido Peixoto de Amarante, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

Foi tambem prorogada por tres mezes, sem vencimentos, na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o engenheiro João Emiliano Peixoto de Amarante, conductor da commissão de melhoramentos do rio S. Francisco, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas resolve approvare a tabella dos dias de sahida dos vapores da companhia Lloyd Brasileiro, relativa ás linhas de S. Matheus e Canavieiras, para o 2º semestre do corrente anno.

Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 28 de agosto de 1890.—Francisco Glicerio.

Tabella dos dias de sahida dos vapores da companhia Lloyd Brasileiro, para as linhas de S. Matheus e Canavieiras, durante o 2º semestre de 1890

Julho:

S. Matheus...	12
Canavieiras...	25

Agosto:

S. Matheus...	10
Canavieiras...	24

Setembro:

S. Matheus...	9
Canavieiras...	23

Outubro:

S. Matheus...	8
Canavieiras...	21

Novembro:

S. Matheus...	8
Canavieiras...	20

Dezembro:

S. Matheus...	7
Canavieiras...	20

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1890.—Barão de Mendes Totta, director gerente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—1ª secção—N. 22 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1890.

Sr. governador.—Chegando ao conhecimento do ministerio a meu cargo a concessão que fizestes à Companhia Estrada de Ferro Sapucahy, por decreto de 22 de corrente mez, publicado no *Jornal do Commercio* de hontem, para o prolongamento da Estrada de Ferro Santa Izabel do Rio Preto: t) encontrar a de Sant'Anna, ambas de propriedade da referida companhia, e bem assim para construcção, uso e gozo, pelo prazo de 70 annos, de uma linha ferrea, que partindo das proximidades da cidade do Pirahy, vá terminar na villa de Itaguay, ligando-se à Estrada de Ferro de Botafogo a Angra dos Reis, igualmente de sua propriedade, apresso-me em declarar-vos que o governo provisorio de modo algum pôde consentir que semelhantes concessões sejam levadas a effeito estabelecendo-se por essa forma linha ferrea altamente lesiva aos interesses do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, conforme a expoz o respectivo director em officio que vos transmitti por cópia com o meu aviso reservado de 26 do maio do corrente anno.

Espera, pois, o governo, confiado no vosso patriotismo que com a indispensavel urgencia dareis providencias effcazes no sentido de obstar a que tenha execucao o vosso alludido acto, que, além de não se basear quer no regulamento vigente n. 524 de 26 do junho

ultimo, quer no anterior approvedo pelo decreto n. 5501 n. 28 de fevereiro de 1874, contraria de frente o pensamento do mesmo governo manifestado pelo aviso indicado, e por despachos recentes deste ministerio, que se acham publicados.

Saude e fraternidade.—Francisco Glicerio.—Sr. governador de estado do Rio de Janeiro.

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 21 de agosto de 1890.

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento:

De £ 5.063—18—3 a Haupt & Comp., por trilhos fornecidos para a Estrada de Ferro do Rio do Ouro em julho ultimo;

De £ 1.711—0—1, aos mesmos por igual fornecimento para a construcção do ramal da Penha, no referido mez;

De 14:018\$424 a J. Cotrim & Comp. por material transportado para as obras de canalisação dos rios Xerem e Mantiqueira, em agosto corrente;

De 4:129\$424 a diversos por fornecimentos feitos a Estrada de Ferro do Rio do Ouro nos mezes de fevereiro, abril, maio e junho ultimos;

De 3:439\$443 a Antonio Luiz Mendes por generos fornecidos a hospedaria de immigrantes na Ilha das Flores durante o mez de julho ultimo;

De 2:850\$047 a Guilhermino Albano da Costa por fornecimento de pão à sobredita hospedaria no referido mez;

De 234\$450 a Antonio Pinto das Neves, por fornecimento de verduras e fructas à mesma hospedaria no referido mez;

De 2:178\$ a Buarque & Maia por instrumentos de engenharia fornecidos para as obras do prolongamento da estrada de ferro do Recife a Caruarú;

De 372\$ a P. Fonseca & Comp. por objectos fornecidos às Directorias Central e de Obras Publicas desta secretaria de estado, no mez de julho ultimo;

De 368\$730 ao Lloyd Brasileiro por transportes em paquetes da mesma companhia.

De 196\$ a J. M. Cruz Ferreira & Comp. por objectos fornecidos à 2ª Directoria de Obras Publicas da secretaria de estado nos mezes de julho ultimo e agosto corrente;

De 152\$ a G. Leuzinger & Filhos por objectos fornecidos à Directoria de Agricultura da secretaria de estado, em julho ultimo;

De 122\$ a H. Lombaerts & Comp. por assignatura de jornaes concernentes a industria do gaz, e um volume sobre o mesmo assumpto, fornecido à Inspectoria Geral de Illuminação, no corrente mez.

De 62\$100 a Luiz Macedo & Julio por objectos de escriptorio fornecidos à mesma inspectorio no mez de julho ultimo.

—Do mesmo ministerio solicitou-se a indemnização:

De 32:407\$290 a estrada de ferro Central do Brazil por despezas feitas nos mezes de março a junho ultimos;

—Do mesmo ministerio solicitaram-se os creditos:

De £ 490 na Delegacia do Thesouro em Londres, à disposição do commissario do governo na Europa e Estados Unidos, engenheiro Francisco Lobo Leite Pereira, para ser applicado ao pagamento do material destinado ao prolongamento da estrada de ferro central do Brazil.

De 1.850\$ na Thesouraria de Fazenda do estado da Bahia, para ser applicado ao pagamento dos vencimentos do engenheiro agronomo Adolpho de Araujo Lopes, nomeado ajudante da Inspectoria Especial de Terras, naquelle Estado, durante o actual exercicio.

—Ac mesmo ministerio communicou-se:

Que, por portarias de 14 do corrente, foram nomeados os engenheiros José Joaquim de Miranda Horta e Leopoldo Doeclecion de Mello e Cunha para os logares de fiscaes dos serviços da companhia Torrens; tendo o 1º exercicio no estado de Minas Geraes e o 2º no do Espirito Santo, percebendo, cada um, a gratificação mensal de 600\$, que será paga pela referida companhia;

Quo a quantia de 300\$, destinada ás despezas que o administrador da fazenda da Boa Vista tem de fazer com os reparos do prelio da mesma, deve ser entregue ao referido administrador que fica obrigado a prestar contas mensalmente.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 25 de agosto de 1890

Engenheiro Alberto de Noronha Torrezão, ex-chefe da commissão de medição de terras de Manhuassú, desejando collocar sua reputação acima das accusações que lhe fizeram tres membros da Intendencia do mesmo municipio, pelo que se proceda, por intermedio de um empregado da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, a rigoroso exame nos livros daquella commissão. — Tendo de ser opportunamente aproveitados os seus serviços, não precisa de justificação.

Dia 23

Francisco de Salles Torres Homem, engenheiro civil, pedindo concessão para um porto artificial, caes e armazens alfandegados no porto da Bahia. — Indeferido.

Dia 23

Barão de Avellar e Almeida e outro, pedindo diversos favores para montar uma fabrica do tecidos e um estabelecimento destinado á cultura do algodão. — Indeferido.

Benjamin B. Upton e outro, pedindo permissão para explorar turfa em terrenos de sua propriedade, situados nas margens do canal de Macahé a Campos, o bem assim fabricar e vender carvão extrahido da mesma. — Apresentem documentos comprobatorios de sua propriedade.

Carlos Barreto Montebello, pedindo garantia de juros de 6 % para estabelecer diversas refinaciones de assucar nos estados do Maranhão, Alagoas e Sergipe, e na Capital Federal. — Indeferido.

Gustavo Borges, pedindo privilegio para applicar a madeira conhecida por Genipapo á industria de moveis do systema austriaco. — Indeferido, por irregular e incompleto, ficando ao petionario salvo o direito de reformar o pedido nos termos do regulamento de 30 de dezembro de 1882.

Companhia Industrial do Brazil, idem para um novo cravo de ferraduras, denominado Cravo Brasileiro. — Deferido; compareça na Directoria Central para pagamento do sello.

Joseph Pons, idem para um novo systema de barris ou baldes. — Idem, idem.

Luiz Jorgensen, idem para um systema de fabricar camisas sem collarinho e collarinhos. — Idem, idem.

João Caetano de Oliveira e Souza e engenheiro Joaquim José Berrão, pedindo a concessão de uma estrada de ferro que ligue a estrada de ferro da Bahia a Jazeiro com a de Theresina a Caxias. — A' commissão de viação geral.

Os habitantes do Mar de Hespanha, pedindo a construcção da estrada de ferro para o Aventureiro, passando pela cidade do Mar de Hespanha. — Requeira ao governo de Minas Geraes.

João Raymundo Pereira da Silva Filho, pedindo ao governo uma estrada de ferro de Engenho Novo ao Bananal no estado de S. Paulo. — Não pôde ser attendido.

Societé Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil, pedindo que seja affiançada pelo Governo Federal a garantia de juros de 6 %, sobre o capital de 4.000.000\$, que obteve dos estados de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul. — Indeferido.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos

Expediente do dia 23 de agosto de 1890

Requisitou-se do Ministerio da Fazenda:

Providencias no sentido de ser paga pela verba — Eventuaes — do orçamento vigente, exercicio de 1890, ao Dr. Augusto Cesar Vianna, a quantia de 1.000\$, que lhe foi arbitrada como gratificação, por haver servido o cargo de inspector do Laboratorio de Hy-

gieno da Faculdade de Medicina do estado da Bahia, durante o tempo decorrido de 14 de junho a 13 do corrente mez.

Para que se pague: Pela verba — Internato do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria — aos respectivos fornecedores:

A quantia de 10.987\$313, importancia despendida com o aluguel das casas occupadas pelas escolas publicas desta capital.

— Transmittiu-se ao governador do estado da Bahia, para ser informado, o requerimento em que John Grant & Comp., pedem o estabelecimento de uma estação telegraphica na villa de Marahú.

— Recommenlou-se ao director geral dos telegraphos que providencie para que os telegrammas apresentados pelo consul brasileiro em Montevideo, os inspectores sanitarios de navios ou os medicos comissiona los, na conformidade do art. 15 do regulamento sanitario internacional de 22 de agosto de 1889, com destino ao Ministerio do Interior, sejam acceitos pela empresa telegraphica daquella capital e transmittidos como de—Serviço Publico.

— Declarou-se: Ao director do Instituto Nacional dos Cegos ter este ministerio resolvido que seja trancada a matricula ao alumno Francisco Caetano de Lima.

Ao inspector geral da Instrucção Publica ter sido approvada a proposta do reitor do Externato do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria para a divisão das aulas de francez e latim, e a designação, pelo mesmo reitor feito, dos Drs. Guilherme Affonso de Carvalho e Achilles Biolchini para regerem, este a aula de latim e aquelle a de francez.

— Communicao-se: Ao Ministerio da Fazenda a nomeação dos Drs. Guilherme Affonso de Carvalho e Achilles Biolchini para professores supplementares de francez e latim do Externato e Instituto Nacional de Instrucção Secundaria.

Ao governador do estado do Rio Grande do Sul haverem sido dadas as necessarias ordens ao administrador da Imprensa Nacional para que aquelle governador sejam remetidas as collecções de leis e decisões dos annos de 1888 e 1889 e os ultimos relatorios dos diferentes ministerios.

— Remetteu-se: Ao director geral dos telegraphos, afim de providenciar sobre o respectivo pagamento, a conta documentada do Lloyd Brasileiro de 153\$, de passagens concedidas por conta deste ministerio á esposa do telegraphista, Eduardo Pimentel e tres filhos.

Ao director geral dos correios, para o mesmo fim, a conta de 68\$, de passagens e outras despezas, effectuadas em proveito dessa repartição pela estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Ao mesmo funcionario, para idem o fim, a conta apresentada pelo Lloyd Brasileiro, na importancia de 36\$, de passagens fornecidas ao praticante da administração dos correios do estado de Santa Catharina, Deolindo Candido Martins Dutra, á requisição do respectivo governador.

Solicitou-se do administrador da Imprensa Nacional a remessa ao director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo dos fasciculos dos decretos do Governo Provisorio, excepto o relativo ao anno findo.

Requerimento despachado

Dia 27 de agosto de 1890

Julia Maria de Albuquerque. — Não é permittido em virtude do regulamento; aguarde a occasião oportuna.

Repartição Geral dos Telegraphos

Por portaria do director geral, de 27 do corrente, foi autorisado o abono da quantia de 20\$, como ajuda de custo, ao adjunto Antonio Gregiano Vieira, removido da estação da Bahia para a de Belmonte.

Por avisos de serviços da mesma data foram autorisados os seguintes saques:

De 20.000\$ na Thesouraria de Fazenda da Bahia, ao engenheiro chefe do 6º districto telegraphico para despeza do corrente mez;

De 5.000\$, na do Espirito Santo, ao engenheiro chefe do 7º districto, para despeza do julho findo;

De 5.000\$, na collectoria de Campos, ao mesmo para despeza do mes no mez de julho;

De 4.500\$, na Thesouraria de Fazenda do Maranhão, ao engenheiro chefe do 2º districto para despeza do corrente mez.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 26 de agosto de 1890

David Florencio Le Masson— Complete o sello.

Borges & Graça— Ao Sr. encarregado do serviço telephonico para o devidos fins.

Companhia Nacional de Panificação—Ao Sr. chefe da estação central para os fins convenientes.

NOTICIARIO

Exames de preparatorios— O resultado dos exames geraes de preparatorios effectuados no dia 27 do corrente foi o seguinte:

Historia geral—Plenamente: Ernani Carlos de Menezes Pinto.

Simplemente: Julio Mario Salusse, João Moreira de Oliveira, Pedro Borges, João Evangelista da Silva e Souza, José Luiz da Motta, Augusto Diogo Tavares e Eurico Elesbão Teixeira Campos.

Historia natural—Distincção: Alberto Felix Moreira Machado.

Plenamente: Augusto Gonçalves de Andrade e Silva.

Simplemente: Javert de Madureira, Prudencio de Mendonça Suzano Brandão, Americo da Veiga, Boaventura Francisco Lameira de Andrade e João Manoel da Silva Tavares.

Malas — O correio geral expõe hoje as seguintes:

Pelo Faria Lemos, para Victoria e Caravelas, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

— Amanhã: Pelo Maskelyne, para Southampton e Antuerpia, impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 7, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo Mantos, para os portos do norte com escala pela Victoria, impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo Bezerra de Menezes, para Macahé e Campos, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

— De ora em diante expede-se, nos dias impares, mala para Sortão, onde foi creada uma agencia do correio; e nas 2ª, 4ª e 6ª feiras para Venda da Ponta, em Sant'Anna de Macacú.

Pagadoria do Thesouro — Paga-se hoje a Angelo Fiorita & Comp. o aviso do Ministerio da Agricultura n. 2.018.

Observatorio Astronomico — Resumo meteorologico dos dias 26 e 27 de agosto.

Table with 7 columns: N. DE ORDEM, DIAS, HORA, BAROMETRO A 00, THERMOMETRO CENTIGRAO, TENSÃO DO VAPOR, HUMIDADE RELATIVA. It contains data for days 23, 27, 7, and 1.

Thermometro desabrigado ao meio dia: prateado 23,0, ennegrecido 28,0.
 Temperatura maxima 20,5.
 Temperatura minima 16,8.
 Evaporação 1^m,0.
 Ozono 7,0.
 Chuva: dia 27 às 7 horas da noite, 1^m,89.
 Velocidade média do vento em 24 hs. 4^m,7.

Estado do céu

- 1) Encobertos por nevoeiro, vento WNW 5^m,3.
- 2) 0,8 encobertos por cirro-cumulus e nevoeiro, vento E 3^m,8.
- 3) Encobertos por nimbus, vento SE 5^m,0.
- 4) Encoberto por nimbus, vento SSE 5^m,3.

Dias 27 e 28 de agosto de 1890

N. DE ORDEM	DIAS	NOTA	BAROMETRO JO	TERMOMETRO CENTIGRAO	TENSAO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
1	27	7 hs. da noite..	760,39	19,4	13,10	96,0
2	28	1 > > manhã.	758,67	19,4	14,75	90,0
3	>	7 > > >	760,32	19,8	15,55	99,8
4	>	1 > > tarde..	759,25	20,4	15,49	87,0

Thermometro desabrigado ao meio dia : prateado 23,0, ennegrecido 30,0.
 Temperatura maxima 22,0.
 Temperatura minima 17,8.
 Evaporação 1,3.
 Ozono 10,0.

Chuva: dia 27 às 7 horas da noite, 4^m,5 ; dia 28, às 7 horas da manhã, inapreciavel.
 Velocidade média do vento em 24 hs., 4^m,8.

Estado do céu

- 1) Encoberto por cumulo-nimbus, nimbus e nevoeiro, vento SSE 6^m,7.
- 2) Encoberto por cumulo-nimbus e nimbus, vento SE 1^m,8.
- 3) Encoberto por nimbus e cumulo-nimbus, vento SE 2^m,8.
- 4) 0,7 encobertos por cirrus, cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento SE 2^m,8.

Repartição Central Meteorologica—Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dia 25 de agosto de 1890

Temperatura à sombra..	{ maxima.... 22,2	
	{ minima.... 17,9	
	{ média..... 20,5	
Dita na relva.....	{ maxima.... 27,1	
	{ minima.... 15,6	
Dita ao sol.....	maxima.... 47,1	
Evaporação à sombra 8 ^m ,6.		
Ozono, 1 ^o ,0.		
Chuva, 0 ^m ,0.		

— E no dia 26:

Temperatura à sombra..	{ maxima.... 26,1	
	{ minima.... 18,0	
	{ média..... 24,05	
Dita na relva.....	{ maxima.... 27,6	
	{ minima.... 16,5	
Dita ao sol.....	maxima.... 47,8	
Evaporação à sombra, 1 ^m ,0.		
Ozono, 1 ^o ,0.		
Chuva, 1 ^m ,0		

— E no dia 27:

Temperatura à sombra..	{ maxima.... 22,9	
	{ minima.... 19,1	
	{ média..... 20,5	
Dita na relva.....	{ maxima.... 20,3	
	{ minima.... 18,0	
Dita ao sol.....	maxima.... 30,4	
Evaporação à sombra 1 ^m ,0.		
Ozono 6 ^o ,0.		
Chuva, 5 ^m ,85.		

TRIBUNAES

CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTIÇA

SESSÃO EM 27 DE AGOSTO DE 1890

Achando-se presentes os Srs. conselheiros de guerra Barão de Ivinheima, Elisiario, Simeão e os ministros adjuntos desembargadores Carneiro de Campos e Pindalhyba de Mattos, foi aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da antecedente, o secretario de guerra dou conta do expediente que se acha lançado no livro da porta na sessão de hoje.

O Sr. desembargador Carneiro de Campos relatou os seguintes processos:

Do soldado Aurelio Luciano do Oriente, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos por primeira deserção simples. — Confirmada a sentença o declarado comprehendido no indulto do 25 de maio do corrente anno ;

Do soldado José Francisco Pinto, condemnado a quatro annos de prisão com trabalho e mais castigos por segundo deserção aggravada. — Reformada a sentença para considerar primeira aggravada, comprehendida no mesmo indulto.

O Sr. desembargador Pindalhyba de Mattos relatou o seguinte:

Marinheiro nacional José Marques Evangelista, condemnado a servir nos navios da armada por um anno, vencendo sómente a ração de bordo e o fato que se dá aos galés, por 6^a deserção simples. — Confirmada a sentença.

Não houve julgamento de crime capital por falta do terceiro ministro adjunto.

E de nada mais se podendo tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual se lavrou esta acta.

PRIMEIRA VARA DE ORPHÃOS

JUIZ O DR. A. J. DE SOUZA PARAISO—ESCRIVÃO FRANÇA E LEITE
Inventarios

Fallecidos: Emilio Leite de Lima Junior. —Ao contador para o calculo.

Miguel Avellar.—Intime-se o tutor para especialisar bens.

Manoel M. C. Alvim.—Idem para cumprir o despacho de fls. 24.

Manoel Tavares da Silva.—Em vista da informação, dispensada a especialisação.

Dr. Manoel Antonio Fernandes Pereira.—Ao Dr. curador.

Maria Constança Saldanha da Gama.—Intime-se a tutora para cumprir o que determinou na sentença de fls. 78, sob as penas da lei.

Maria Adelaide da Silveira.—Intime-se o tutor para especialisar bens na forma da lei.

ESCRIVÃO ALVARES

Inventarios

Fallecidos: Manoel Fernandes de Oliveira Guimarães.—Seja interrogada a menor.

Hypolito Candido de Assis Araujo.—Proceda-se à avaliação do predio.

Simeão Miller.—Ao Dr. curador geral.

Antonio Ferreira Carneiro.—Passe-se mandado, afim de ser recolhido ao cofre dos orphãos o producto do leiteão.

Antonio Francisco de Almeida.—Ao Dr. procurador dos Feitos da Fazenda Nacional.

Paulo Luiz Menezes Barreto Falcão.—Digam os interessados.

Guilherme Palmer.—Ao Dr. curador geral.

Torquato Antonio da Silva.—Juramentados os peritos, proceda-se à avaliação.

Prestações de contas de tutela

D. Maria Francisca Torres Martins Costa. —Julgada a conta.

Munel Martins do Castro, tutor dos filhos do finado João Luiz Martins.—Julgada a conta.

D. Maria José de Jesus Coelho Soares.—Julgada a conta.

Paschoal João dos Santos, tutor dos filhos de Antonio Januarjo da Silva.—Digam os menores puberes.

Dr. Carlos Conrado Niemeyer.—Julgada a conta.

Justificações de dividas

Miguel Marques Conçalves, José Candido Gomes e Pinho Maia & Comp.—Julgadas boas.

Matheus Furtado Rodrigues.—Julgada im-procedente.

Tutella

Iracema, filha de Bernarda Edwiges de Moraes.—Na forma do officio do Dr. curador.

EDITAES E AVISOS

Hospicio Nacional

Autorizado pelo cidadão Dr. director geral da assistencia medico-legal de alienados, faço publico que no Hospicio Nacional se recebem propostas, até ao dia 5 do mez de setembro proximo futuro, para o arrendamento do caes e do guindaste em frente ao mesmo hospicio.

Aos concorrentes serão prestadas todas as informações de que precisarem.

Hospicio Nacional, 28 de agosto de 1890.—O administrador, *Vasco de Alencastro Lima*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda

Tendo de ser promulgada, por todo o mez de setembro proximo futuro, nova tarifa para as alfandegas, de ordem do Sr. Ministro da Fazenda, faço publico que recebem-se nesta Secretaria de Estado, até o dia 31 do corrente, qualquer reclamação por escripto, sobre o mesmo assumpto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, 22 de agosto de 1890.—O official maior, *Verissimo Julio de Moraes*.

Caixa de Amortização

Tendo apparecido notas falsas do valor de 50\$900 da 5^a estampa, a junta administrativa desta repartição resolveu, em sessão de 27 do corrente, que as notas desse valor e estampa sejam substituidas por outras do mesmo valor e da 6^a estampa, marcando para essa operação o prazo de seis mezes que se começarão a contar de 1 de setembro proximo.

E para que chegue à noticia de todos se faz publico a deliberação da mesma junta.

Caixa de Amortização, Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1890.—*M. A. Galvão*.

Recebedoria da Capital Federal

Cobrança de imposto

Termina no fim do corrente mez a cobrança, sem multa, do imposto de industrias e profissões, relativo ao 2^o semestre do exercicio de 1890.

O abaixo assignado faz publico que, pela agencia da Recebedoria, em Cascadura, e de ordem do Exm. Sr. Ministro da Fazenda, se vae proceder ao lançamento do imposto predial da zona comprehendida entre a estação do Engenho de Dentro ao largo do Campinho, lado esquerdo da linha de ferro da Estrada Central.

Cascadura, 26 de agosto de 1890.— *Manoel Luiz Alexandre Ribeiro*.

Directoria do Commercio

Dias de audiencias

De ordem de S. Ex. o Sr. Ministro, e nos termos do art. 19 do decreto n. 449 de 31 de maio de 1890, faço publico que em todos os dias uteis, das 11 às 12 horas da manhã, darei audiencia às pessoas que me procurarem para negocios affectos à directoria a meu cargo.

Directoria do Commercio da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 7 de agosto de 1890.—O director, *Joaquim M. Machado de Assis*.

300 ditas do Franco Brasileiro....	41\$500
100 ditas idem.....	41\$500
200 ditas idem.....	45\$000
100 ditas do Brazil.....	150\$000
200 ditas idem.....	150\$000
200 ditas do Nacional.....	97\$000
100 ditas idem.....	97\$500
700 ditas idem.....	98\$000
1000 ditas Estados Unidos do Brazil.....	132\$000
1000 ditas idem.....	132\$000
3000 ditas idem.....	132\$000
2000 ditas idem.....	132\$000
600 ditas idem.....	132\$000
400 ditas idem.....	132\$000
1500 ditas idem.....	132\$000
3845 ditas idem.....	132\$000
835 ditas idem.....	132\$000
500 ditas idem.....	131\$000
800 ditas idem.....	131\$000
560 ditas idem, a dinheiro.....	131\$000
1500 ditas idem.....	131 0 0
240 ditas idem.....	131\$000
1000 ditas idem.....	131\$000
1000 ditas idem para setembro.....	131\$ 0 0
1000 ditas idem.....	136\$000
1000 ditas idem.....	137\$000
3000 ditas idem.....	137\$000
10000 ditas idem.....	138\$000
4000 ditas idem.....	138\$000
10000 ditas idem.....	137\$000
1000 ditas idem.....	137\$000
1000 ditas idem.....	137\$000
1000 ditas idem.....	137\$000
2600 ditas idem.....	140\$000
380 ditas idem para 30.....	135\$000
100 ditas Constructor.....	135\$000
150 ditas idem para o 1º dia de transferencia.....	156\$000
500 ditas para 30 de setembro.....	161\$000
25 ditas União do Credito.....	57\$000
18 ditas idem.....	53\$000
100 ditas idem.....	58\$000
112 ditas idem.....	58\$000
40 ditas idem.....	53\$000
80 ditas idem.....	59\$000
13 ditas idem.....	61\$000
50 ditas Comp. Evoneas.....	49\$ 0 0
50 ditas idem.....	48\$000
1000 ditas Leopoldina.....	78\$000
100 ditas idem.....	78\$500
200 ditas idem.....	79\$500
1000 ditas idem.....	79\$500
150 ditas idem.....	79\$500
4000 ditas idem para setembro.....	81\$000
1000 ditas idem.....	86\$000
200 ditas idem.....	81\$000
500 ditas idem.....	82\$000
300 ditas idem.....	82\$000
300 ditas idem.....	85\$000
100 ditas idem, a dinheiro.....	83\$000
80 m/m ditas idem.....	80\$000
222 ditas idem.....	80\$000
100 ditas idem.....	81\$000
200 ditas idem.....	89\$000
100 ditas idem.....	80\$000
200 ditas Leopoldina.....	77\$000
300 ditas idem.....	77\$000
500 ditas idem.....	73\$000
100 ditas idem.....	79\$000
500 ditas idem para 31 de dezembro.....	95\$000
200 ditas idem para 29 de dezembro.....	95\$000
500 ditas idem, para dezembro.....	97\$000
150 ditas Melhoramentos do Brazil.....	118\$000
21 ditas Conservas alimenticias.....	103\$000
200 ditas Viação Central.....	74\$000
200 ditas idem.....	71\$000
20 ditas do Lloyd Brasileiro.....	175\$000
213 ditas Sorocabana.....	375\$000
100 ditas idem, prolongamento.....	119\$000

Debentures

200 Dabs. Sorocabana.....	91\$000
20 ditas do Lloyd Brasileiro.....	20\$000

COAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Emprestimo Nacional de 1863.....	1:145\$000
Dito de 1889.....	96 %

Ações de bancos e companhias

Banco Commercial.....	262\$000
Dito Sul Americano.....	72\$000
Dito idem.....	72\$500
Dito idem.....	73\$000
Dito idem.....	74\$000
Dito idem.....	74\$500
Dito idem.....	75\$000
Dito Franco Brasileiro.....	45\$000
Dito idem.....	44\$500
Dito do Brazil.....	15\$000
Dito Nacional.....	97\$000
Dito idem.....	97\$500
Dito idem.....	98\$000
Dito Estados Unidos do Brazil.....	130\$000
Dito idem.....	131\$000
Dito idem.....	132\$000

Dito idem para 3) de setembro.....	135\$000
Dito idem.....	133\$000
Dito idem.....	137\$000
Dito idem.....	138\$000
Dito idem.....	140\$000
Dito Constructor.....	153\$000
Dito idem para o 1º dia de transferencia.....	153\$000
Dito idem para 3) de setembro.....	161\$000
Dito União do Credito.....	57\$000
Dito idem.....	58\$000
Dito idem.....	59\$000
Dito idem.....	60\$000
Comp. Evoneas.....	48\$000
Dita idem.....	42\$000
Dita Leopoldina.....	77\$000
Dita idem.....	78\$000
Dita idem.....	78\$500
Dita idem.....	79\$000
Dita idem.....	80\$000
Dita idem para setembro.....	82\$000
Dita idem.....	84\$000
Dita idem.....	86\$000
Dita idem para 31 de dezembro.....	95\$000
Dita idem para 29 de dezembro.....	95\$000
Dita idem para dezembro.....	97\$000
Dita Melhoramentos do Brazil.....	118\$000
Dita Conservas Alimenticias.....	103\$000
Dita Viação Central.....	74\$000
Dita Lloyd Brasileiro.....	175\$000
Dita Sorocabana.....	375\$000
Dita idem, prolongamento.....	119\$000

Debentures

Comp. Sorocabana.....	91\$000
Dita Lloyd Brasileiro.....	200\$000

J. J. Fernandes, presidente. — *Pompeo Pereira Faria*, secretario

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 a 27 de agosto de 1890.....	3.881.230.637
E do dia 28.....	137.217.622
No mesmo periodo de 1889.....	4.071.418.257
No mesmo periodo de 1889.....	4.576.421\$422

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 27 de agosto de 1890.....	1.471.103\$114
E do dia 28.....	86.813\$383
No mesmo periodo de 1889.....	1.530.951\$724
No mesmo periodo de 1889.....	929.790\$993

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 1 a 27 de agosto de 1890.....	48.023\$727
E do dia 28.....	1.657\$271
No mesmo periodo de 1889.....	50.589\$093

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 27 de agosto de 1890 foram :

		Desde 1 do mez
Aguardente.....	55	477 pipas.
Arroz.....		178 kilogs.
Assucar.....		239.910 >
Algodão.....		73.791 >
Café.....	227.898	7.288.711 >
Carvão vegetal.....	19.809	917.651 >
Couros seccos e salgados.....		234.178 >
Farinha de mandioca.....		639 >
Feijão.....		36.079 >
Fumo.....	2.17)	301.413 >
Madeiras.....		153.225 >
Milho.....		209.411 >
Polvilho.....		45.327 >
Queijos.....		129.855 >
Tapioca.....		35.592 >
Toucinho.....	3.015	92.627 >
Diversas.....	40.875	1.488.505 >

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 23 de agosto de 1890, de manhã:

Existencia total.....	163.000
Entradas no dia 27.....	9.000
Idem em Santos.....	9.000
Embarques para os Estados Unidos.....	2.000
Embarques para a Europa.....	2.000
Estado do mercado: firme.	

Preços: sem alteração.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco de Portugal e do Brazil

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL DE INSTALLAÇÃO EM 4 DE AGOSTO DE 1890

Presidencia do Sr. commendador Angelo Eloy da Camara

Aos 4 dias do mez de agosto do anno de 1890, reunidos ao meio-dia, no salão das sessões do Banco Industrial e Mercantil, em virtude de convocações repetidas pela imprensa feitas, 49 subscriptores de acções do Banco de Portugal e do Brazil, representado 7.133 acções, numero superior aos dous terços do capital, conforme se verificou pelo livro de presença em que todos assignaram, o Sr. Guilherme Klerck, como incorporador, declarou aberta a sessão de installação e indica para presidir os trabalhos o Sr. commendador Angelo Eloy da Camara que, sendo aclamado unanimemente pela assemblea, assume a presidencia e convida para 1º e 2º secretarios os Srs. Drs. Alfredo Madureira e Feliciano Pinheiro Bittencourt, os quaes occupam os seus respectivos logares.

Constituida assim a mesa, o Sr. presidente apresenta a assemblea, de conformidade com o disposto no art. 3º, § 2º do decreto n. 161 de 17 de janeiro do corrente anno, a certidão do deposito da decima parte do capital e o exemplar dos estatutos devidamente assignados por todos os subscriptores e manda proceder á leitura destes documentos.

E' lida a seguinte certidão: — Certifico que o supplicante tem depositado neste banco a importancia de 200.000\$, correspondente a 10 % do capital do Banco Portuguez de que é incorporador.

Banco do Brazil, 4 de agosto de 1890. — *Virgilio Ramos Gordilho*.

Em seguida procede-se á leitura dos estatutos, finda a qual suscita-se uma questão a respeito do nome do banco, sendo afinal apresentada a seguinte proposta:

« Proponho que a denominação do banco seja mudavel para Banco Portugal e do Brazil. Sala das sessões, 4 de agosto de 1890. — *Henry Loures*; proposta que sujeita á approvação da assemblea, foi approvada unanimemente.

Ningem mais pedindo a palavra para fazer observações sobre os estatutos, são elles ratificados pela assemblea.

Procede-se á eleição dos directores, recebidas 49 cedulas, são ellas apuradas, servindo de escriptores os dous secretarios, dando a eleição o seguinte resultado:

Directoria: Dr. José da Cunha Ferreira, Guilherme Klerck e Antonio Joaquim de Carvalho Lima.

O Sr. presidente proclama directores os Srs. Dr. José da Cunha Ferreira, Guilherme Klerck e Antonio Joaquim de Carvalho Lima.

Correndo o escriptinio para a eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes são recebidas 49 cedulas que apuradas dão o seguinte resultado: para membros effectivos: commendador Narcizo Luiz Martins Ribeiro, conselheiro Carlos Frederico Castrioto, José Luiz Gomes Braga da Assumpção, Antonio Manoel Fernandes da Silva e Custodio José Mendes Guimarães; para supplentes: Manoel Joaquim Moreira, Antonio José Pinto, Luiz Gonçalves Serra, Dr. Feliciano Pinheiro Bittencourt e Jeronymo Moreira da Rocha Brito.

O Sr. presidente proclama membros do conselho fiscal no primeiro anno aos Srs. commendador Narcizo Luiz Martins Ribeiro, conselheiro Carlos Frederico Castrioto, José Luiz Gomes Braga da Assumpção, Antonio Manoel Fernandes da Silva e Custodio José Mendes Guimarães e supplentes os Srs. Manoel Joaquim Moreira, Antonio José Pinto, Luiz Gonçalves Serra, Dr. Feliciano Pinheiro Bittencourt e Jeronymo Moreira da Rocha Brito.

Em seguida são enviados a mesa as seguintes propostas:

«Proporho que os directores vençam cada um o honorario fixo de 9:000\$ annuaes, pago mensalmente e mais a porcentagem de 5 % sobre os lucros liquidos semestraes, repartidamente.

Sala das sessões, 4 de agosto de 1890.— *Alfredo Madureira*;

«Proporho que os membros effectivos do conselho fiscal vençam cada um o honorario de 1:200\$ annuaes.

Sala das sessões, 4 de agosto de 1890.— *Augusto César de Amorim*;

«Proporho que a directoria fique autorizada a pagar todas as despesas da installação do banco.

Sala das sessões, 4 de agosto de 1890.— *Frederico Pinheiro da Silva*.

Submettidas estas propostas cada uma por sua vez á discussão e a votos, são aprovadas unanimemente).

Achando-se preenchidas todas as formalidades legais, o Sr. presidente declara constituído definitivamente o Banco de Portugal e do Brazil.

Nada mais havendo a tratar suspende-se a sessão por meia hora até ser lavrada a presente acta de installação.

Reaberta a sessão, o Sr. presidente manda proceder á leitura da acta e a submete á discussão, não havendo quem faça observações, a dá por aprovada.

Em seguida o Sr. presidente, depois de agradecer a honra de ser escolhido para presidir os trabalhos da assembléa, levanta a sessão ás 2 horas e 15 minutos da tarde; do que para constar lavrou-se esta acta que vai escripta por mim Alfredo Madureira o assignada pela mesa e por todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1890.— *A. Eloy da Camara*, presidente.— *Alfredo Madureira*, 1º secretario.— *Dr. Feliciano Pinheiro Bittencourt*, 2º secretario.

ESTATUTOS

TITULO I

Da constituição do banco, sua sede, duração e capital

Art. 1.º Fica constituída nesta praça uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de—Banco de Portugal e do Brazil— que se regerá por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas, na parte que lhe for applicavel.

Art. 2.º A sede do banco, sua administração e foro juridi o serão para todos os effectos legais, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de duração do banco será de 50 annos, contados da data de sua installação legal, não podendo ser dissolvido ou entrar em liquidação antes desse prazo, a menos que se verifique alguma das hypoteses previstas nas leis em vigor.

Paragrapho unico. Este prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.º O capital do banco será de 2.000:000\$, dividido em 10.000 acções de 200\$ cada uma; e pólo ser elevado em qualquer época por deliberação da directoria, com audiéncia do conselho fiscal, ficando aquellu para isso autorizada, independente de reforma dos estatutos. Dado o caso de augmento, terão preferéncia os accionistas á distribuição proporcional das novas acções, si assim o declararem no prazo marcado pela directoria.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 10 % no acto da assignatura dos presentes estatutos; a segunda tambem de 10 % 30 dias depois, e as restantes na razão de 10 a 20 %, com intervallos nunca menores de 60 dias, e aviso prévio de 15 dias pelo menos.

Paragrapho unico. E' tolavia licito ao accionista, integralizar em qualquer tempo, o capital das acções que possuir, recebendo neste caso o juro de 7 % sobre a importancia do adiantamento.

Art. 6.º Os accionistas que não realizarem as entradas das acções que tiverem subscrito ou lhes forem colias dentro do prazo das chamadas, ou até 30 dias depois com a multa de 2 % ao mez, perderão em beneficio do banco, todas as entradas anteriores, ciliado em commissão as respectivas acções, salvo caso de força maior, justificado perante a directoria.

As acções incorridas em commissão, serão remittidas pelo banco, e o producto respectivo imputado ao fundo de reserva.

Paragrapho unico. Fica, todavia, salvo á directoria, o direito de compellir judicialmente o accionista remisso á realizar suas entradas, e mais o juro de 1 % ao mez.

TITULO II

Das fins e operações do banco

Art. 7.º O banco tem por objecto tudo quanto é peculiar aos bancos de descontos e depositos, com o intuito de auxiliar o commercio, a industria e a pequena lavoura na obtenção de capitales, augmentando o desenvolvendo por outro lado as relações commerciaes do Brazil com Portugal e Hespanha.

Assim poderá o banco:

§ 1.º Subscrover, comprar e vender na praça, por conta propria ou de terceiros, acções de bancos e companhias, obter e explorar, comprar e vender concessões e privilegios, incorporar empresas mediante commissão, lançar emprestimos por debentures, aceitando para esse fim as necessarias garantias.

§ 2.º Empréstimo sob caução de ouro, prata e brilhantes, titulos da divida publica geral e dos estados, acções de bancos e companhias conceituadas, debentures, letras hypothecarias e titulos commerciaes.

§ 3.º Adiantar dinheiro sobre contractos de empreitadas de qualquer natureza, sobre mercadorias não sujeitas a facil deterioração, depositadas na Alfandega, doces, trapiches alfandegados ou armazéns, que se achem seguros contra riscos de incendio, bem como sobre conhecimentos de productos despachados pelas vias férreas, fluvias e maritimas.

§ 4.º Abrir contas correntes sobre as ditas mercadorias, titulos commerciaes, cartas de credito ou valores effectivos.

§ 5.º Adquirir o vender por conta propria ou de terceiros, bens de raiz situados nesta capital, alugal-os, arrendal-os, comprar e vender propriedades agricolas, até o maximo de 20 % do capital social, machinas e utensilios de applicação agricola e bem assim receber juros de titulos, obrigações e dividendos.

§ 6.º Descontar e redescantar letras de cambio e da praça, de uma ou mais firmas, notas promissorias, cartas de café, cartas assignadas e outros titulos commerciaes, á ordem e á prazo fixo, bilhetes do Thesouro e das thesourarias dos estados, cautellas da Casa da Moeda e outros titulos representativos da divida da Republica, bem como descontar sobre compras do gado em Santa Cruz.

§ 7.º Effectuar operações de delcredere passando para esse fim documentos de responsabilidade, notas promissorias e outros quaisquer titulos commerciaes com prazo determinado para operações de desconto; descontar letras de boas firmas, a dois, quatro e seis mezes, pagaveis no vencimento por amortização de 25 á 50 % e subsequente reforma; garantir e abonar contractos ou obrigações de qualquer natureza entre particulares, estabelecimentos commerciaes, industriaes, do credito ou repartições publicas, e adiantar dinheiro sobre alugueis de predio.

§ 8.º Fazer emprestimos á pequena lavoura do estado do Rio e suburbios da Capital Federal, sobre base de hypotheca e delcredere; promover o desenvolvimento e auxiliar as pequenas industrias da capital, fornecendo-lhes o credito indispensavel, encarregando-se da acquisição dos artigos a ellas necessarios.

§ 9.º Incumbir-se de conservação de estradas e caminhos vicinas por contracto com a Intendencia Municipal da capital, da criação de novas vias de comunicação; de

estudos applicados á viação ordinaria, aos tramways, ás estradas de ferro, á navegação regular, aos mercados e mercados, escolas elementares da agricultura ou hortas excrementaes, por conta propria ou de terceiros, e requerendo os favores da respectiva lei, promover enfim todos os meios que concorram para a prosperidade e augmento de valor dos suburbios desta capital, abrindo-lhes nova vida.

§ 10.º Augmentar e desenvolver por todos os modos as relações commerciaes do Brazil com Portugal e Hespanha, estabelecendo agencias especiais nos dous paizes estrangeiros; adiantar com todas as segurancas metálicas da passagem a emigrantes portuguezes e hespanhóes do continente e ilhas, que por conta propria queiram estabelecer-se no Brazil.

§ 11.º Estabelecer mensalidades no Brazil, Portugal e Hespanha, encarregar-se da remessa de fundos.

§ 12.º Receber á commissão generos agricolas e productos fabricos do Brazil e dos dous paizes estrangeiros; fornecer ás industrias e á lavoura nacional pessoal europeu habilitado ao desempenho do respectivo serviço, bem como mudas e sementes de plantas tropicaes ou europeas.

§ 13.º Abrir contra corrente a desoberto á uma só firma ou empresa, contante que: 1º seja ella accionista; 2º o minimo do credito seja de 1:000\$ e maximo a juizo da directoria e conforme a solvabilidade do devedor; 3º que pague no minimo uma commissão de 10 %; 4º seja possuidor de um numero de acções, cujo valor realizado represente pelo menos 25 % do credito concedido. Fica entendido que a directoria poderá retirar o credito ao accionista e proceder á immediata cobrança e embolso, sempre que elle pedir moratoria ou concordata, diminuir a sua solvabilidade, deixando protestar letras, sendo demandado por dividas ou praticando actos sujos de improbidade e deixando de cumprir fielmente suas obrigações, alienando ou caucionando as acções que representem 25 % do seu credito.

Igualmente a directoria poderá, quando julgar conveniente, exigir a conversão dos recibos ou cheques dos accionistas, devedores em letras ou notas promissorias.

§ 14.º Receber em conta corrente de movimento ou a prazo fixo por letras, dinheiros de partidaes, empresas ou estabelecimentos publicos; e bem assim receber sob sua guarda, mediante commissão, pedras e metalles preciosos, testamentos e quaisquer outros titulos que lhe forem confiados.

§ 15.º Effectuar de conta propria ou de terceiros, operações de cambio, movimento de fundos, e conceder cartas de credito com garantia idonea, a juizo da directoria; arrocar heranças, liquidar operações, recebendo em pagamento quaisquer titulos, mercadorias, moveis e hypothecas; fazer, finalmente, qualquer outra operação não especificada, que de interesse ao banco.

Art. 8.º O banco poderá estabelecer caixas filiaes e crear agencias e correspondencias, não só em Portugal e Hespanha, como ainda em outros pontos desta Republica ou do estrangeiro, em que tal criação for conveniente.

TITULO III

Da assembléa geral

Art. 9.º A assembléa geral é a reunião em numero legal dos accionistas possuidores de 10 ou mais acções, inscriptas no registro do banco com antecedéncia de 60 dias pelo menos, e comparecendo por si ou por procurador ou representante legal, contanto que os documentos comprobatorios do mandato ou representação, sejam apresentados ao menos tres dias antes do designado para o tiverem.

Art. 10.º Os accionistas que colencia de as acções registradas com p, e aquelles que clurada no artigo anterior, embora não possuam menos de 10 acções, não poderão participar no direito de voto, podem, todavia, assistir ás reuniões, dissentir e propor o que lhes parecer conveniente.

Art. 37. Incumbe ao conselho fiscal:

§ 1.º Dar sobre os negocios e operações do banco, parecer, que será apresentado á directoria a tempo de ser incluído no relatório annual.

§ 2.º Dar o seu conselho, todas as vezes que for para isso solicitado pela directoria.

§ 3.º Entender-se com a directoria a fim de melhorar fiscalisar a marcha das operações do banco em qualquer época.

§ 4.º Examinar dentro dos tres mezes anteriores ao encerramento do segundo semestre, os livros, balanços, registos e documentos do banco, e o estado da caixa, solicitando todas as informações que entenderem necessarias.

Art. 38. Cada um dos membros effectivos do conselho fiscal vencerá, como compensação dos seus serviços, um honorario fixo, que será marcado pela assembléa geral em sua primeira reunião.

TITULO VI

Do fundo de reserva e dividendos

Art. 39. Para o fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face a quaesquer prejuizos eventuales ou perda no capital, se reservará uma quota de 10 a 20 % dos lucros liquidos verificados semestralmente, quota que a directoria poderá augmentar quando permittirem os lucros, mas que será reduzida a 2 %, desde que esse fundo attingir 50 % do capital realzado.

Art. 40. Deduzida a porcentagem destinada ao fundo de reserva, será fixada a somma para o dividendo a distribuir pelos accionistas em janeiro e julho de cada anno, somma que corresponderá ao valor maximo de 12 % do capital realzado, depois do deduzidas as commissões autorizadas por estes estatutos.

Art. 41. Dos lucros excedentes, se reservará a quota de 25 %, que cabe *pro rata* aos accionistas primitivos que houverem subscripto numero superior a 200 acções, aos quaes se conferirá um titulo especial, que goze da porcentagem acima declarada, podendo o banco no fim de cinco annos resgatar esses titulos, por sorteio annual, a razão de 50 \$ por cada um.

Art. 42. Feitas as deducções dos artigos anteriores, o saldo que houver passará a uma conta especial, que poderá ser reservada para occorrer a dividendos futuros, ou será distribuída pelos accionistas, em bonus ou acções beneficarias.

Art. 43. Nenhum dividendo será distribuído, quando houver desfalque do capital, e emquanto isto não for integralmente restabelecido.

TITULO VII

Disposições geraes

Art. 44. O anno social correrá de 1 de janeiro a 31 de dezembro, devendo, porém, o primeiro anno terminar a 31 de dezembro de 1891.

Art. 45. O banco poderá comprar, arrendar ou construir o edificio necessario ao seu serviço, ficando a directoria com poderes amplos para resolver sobre tal assumpto.

Art. 46. Fica a directoria autorizada a impetrar dos poderes publicos quaesquer medidas que julgar convenientes, a bem da prosperidade do banco, e aceitar quaesquer contractos que para tal fim haja de celebrar.

Art. 47. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuída por lei; aceitam e approvam estes estatutos, que subscrevem para todos os effectos.

Certifico que foram hoje archivados nesta repartição, sob n. 940, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos do Banco do Portugal e do Brazil e mais documentos exigidos pela lei.

Pagou pelas estampilhas abaixo colladas 5\$ de sello na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda de 20 de abril de 1885 e 200 réis da taxa adicional de 5 %.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de agosto de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Companhia Terrenas e Construções

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia, sede, fins e duração

Art. 1.º A companhia de Terrenos e Construções tem sua sede e foro juridico na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Os fins da companhia são:

1.º Adquirir por compra, aforamento ou arrendamento, terrenos, edificios, machinas, materiaes e quaesquer outros bens que poderá alheiar quando qualquer dessas transacções convier aos interesses e fins da companhia;

2.º Construir predios, abrindo ruas nos terrenos que possua ou venha a possuir;

3.º Comprar ou reconstruir casas para alugar e para vender;

4.º Comprar ou montar officinas para o fabrico de todos os materiaes de construcção;

5.º Solicitar do governo da Republica, ou de quem de direito, concessão de ferro-carril nos bairros que crear, executando as obras e montando o serviço por tracção animada ou a vapor, para facilitar as communicacões com as vias-ferreas do Estado;

6.º Abrir armazens de materiaes nesta capital afim de vendel-os e exportal-os para os estados do Brazil;

7.º Requerer, adquirir e explorar concessões e privilegios concernentes aos fins da companhia.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de 50 annos, contados da data da installação, podendo ser prorogado, si a assembléa geral dos accionistas assim o resolver.

CAPITULO II

Do capital social

Art. 4.º O capital da companhia será de 10.000:000\$ dividido em 50.000 acções de 200\$ cada uma.

Paragrapho unico. O capital poderá ser augmentado nos termos em que a lei o permite, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, a qual igualmente resolverá quanto for attinente á emissão das acções respectivas, épocas das entradas e commissão.

Art. 5.º Depois de realzado o capital social, a companhia poderá contrahir emprestimo no paiz ou estrangeiro, por meio de titulos de preferencia (*debentures*), cujas taxas de juros e amortização serão estabelecidas pela directoria de accordo com o conselho fiscal.

CAPITULO III

Das acções e dos accionistas

Art. 6.º As acções ou cautellas serão nominativas e assignadas pelos directores.

Art. 7.º A transferencia das acções só póe effectuar-se no escriptorio da sede da companhia, por termo assignado pelo cedente e cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores revestidos dos poderes necesarios e por um director.

Art. 8.º Calirão em commissão e serão re-emittidas, levado o seu producto á conta de fundo de reserva, as acções cujas entradas forem demorada; além de 30 dias após a chamada. Os accionistas impontuaes soffrerão a multa de 2 % sobre o valor das entradas que realizarem dentro desse prazo.

CAPITULO IV

Da administração da companhia

Art. 9.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de seis em seis annos, por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º Qualquer accionista poderá ser eleito director da companhia; mas não entrará no exercicio do cargo sem depositar na companhia 50 acções, as quaes servirão de caução á sua responsabilidade, até que as contas da respectiva gestão sejam approvadas. A caução far-se-ha por termo no livro de transferencias e declaração no registro de accionistas.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 3.º No impedimento ou ausencia não justificados por mais de tres mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista para exercer as funcões de director até á primeira reunião da assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituído, respeitada a disposição do § 1.º. A ausencia em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste parographo.

§ 4.º Os directores vencerão o honorario annual de 6:000\$ e o gerente o de 9:600\$, conforme o estabelecido nas disposições transitorias.

§ 5.º Os directores escolherão entre si, no acto de serem empossados, o presidente, o secretario e o thesoureiro.

§ 6.º Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins e objecto da companhia, representando-a em juizo activo e passivamente.

Art. 10. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia e effectuar as operações de credito necessarios ao seu objecto e fins, podendo transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações e alienar bens e direitos.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos

§ 3.º Fixar o numero, categoria, funcões e vencimentos dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 4.º Effectuar o pagamento semestral dos juros das obrigações de preferencia (*debentures*), realizar as amortizações respectivas, e bem assim autorisar, dos lucros liquidos, os dividendos semestrais, ouvido nesta parte o conselho fiscal.

§ 5.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, que se verificará no mez de abril, um relatório das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas, e bem assim do parecer do conselho fiscal, relativo as contas apresentadas e situação da companhia.

§ 6.º Depositar em estabelecimentos bancarios os dinheiros da companhia, sendo os cheques das retiradas assignados pelo thesoureiro e rubricados pelo presidente.

§ 7.º Chamar, nos termos do § 3.º do art. 9.º, o accionista que tiver do substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 8.º Effectuar a emissão de obrigações de preferencia ou *debentures*, quando assim convenha, ouvindo o conselho fiscal.

§ 9.º Tomar em commum e por maioria de votos, prevalecendo em caso de empate a opinião amparada pelo voto do presidente, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.

§ 10.º Nomear o gerente da companhia, concedendo-lhe amplos e illimitados poderes para administrar as officinas, fabricas e obras que mantiver a associação.

§ 11.º Prover ao bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos nestes estatutos.

§ 12.º A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez cada semana e extraordinariamente sempre que o presidente entender convocal-a.

Art. 11. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser órgão da directoria e represental-a e a companhia em juizo e em todas as suas relações officias.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjuncta, e bem assim os trabalhos preparatorios das assembléas geraes dos accionistas até proceder eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar os contractos que nos por deliberação da directoria, aquisição e renda contractos de construcção indispensavel a asde bens de raiz e ser os directores.

§ 4.º Assignar com os directores, secretario e thesoureiro, as acções e *debentures*, as respectivas cautellas.

§ 5.º Rubricar os cheques firmados pelo director-thesoureiro.

§ 6.º Convocar as assembleas geraes ordinarias ou extraordinarias, e a directoria para sessão extraordinaria, quando o julgar conveniente.

§ 7.º Velar pela fiel execução destes estatutos.

Art. 12. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director: § 1.º Redigir as actas das reuniões da directoria, consignando as deliberações tomadas; § 2.º Authenticar as transferencias das acções no livro respectivo.

§ 3.º Velar pela boa ordem do archivo e regularidade da escripturação da companhia.

§ 4.º Colligir os dados necessarios á organização do relatorio annual.

§ 5.º Assistir aos exames do conselho fiscal e auxiliar-o nas suas averiguações, fornecendo-lhe os documentos e informações de que elle carecer.

§ 6.º Assignar todas as certidões mandadas passar pela directoria.

§ 7.º Substituir o presidente nos seus impedimentos temporarios.

Art. 13. Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Arrecadar os dinheiros e velar na guarda dos valores da companhia; receber e pagar o que for devido.

§ 2.º Depositar nos estabelecimentos bancarios que a directoria designar os saldos existentes em caixa.

§ 3.º Assignar os cheques para os pagamentos autorizados pela directoria.

§ 4.º Examinar mensalmente as contas da receita e despeza, e rubricar o respectivo balancete.

Art. 14. Ao gerente da companhia compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar o serviço geral das officinas, construcções e fabricas de materias, afim de que tolos os trabalhos se executem com a maior regularidade.

§ 2.º Nomear e demittir os subsequentes ou administradores para os varios serviços das officinas, fabricas ou repartição technica da companhia.

§ 3.º Nesses sub-gerentes ou administradores que ficarão sob sua immoiliata fiscalisação, poderá o mesmo gerente delegar o direito que aqui lhe é reconhecido de nomear e demittir o pessoal sob sua direcção e de marcar-lhes ordenados e salarios.

§ 4.º Dar inteiro e fiel cumprimento ás deliberações da directoria, á qual fornecerá as informações referentes a tolos os trabalhos sob sua direcção prestando mensalmente contas das ferias a pagar e mais despezas.

§ 5.º Propor á directoria as medidas que julgar convenientes ao bom andamento dos interesses sociaes.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 15. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres suplentes eleitos annualmente pela assemblea geral ordinaria. Ao exercicio do cargo fica annexo o ordenado mensal de 150\$000. Nos seus impedimentos, os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos suplentes na ordem da votação.

Paragrapho unico. O conselho fiscal, além das attribuições que a lei lhe confere, tem o direito de fiscalisação illimitada sobre todas as operações e negocios da companhia.

Art. 16. Sempre que a companhia tiver de tomar a si a exploração de alguma obra ou concessão nova, que importe grande responsabilidade para a sociedade, deverá a directoria respectiva o conselho fiscal para ouvir o

CAPITULO VI

Da assemblea geral dos accionistas

Art. 17. A assemblea geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

Paragrapho unico. Nos trinta dias antecedentes o da reunião da assemblea geral

ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extinção do penhor.

Art. 18. A mesa da assemblea geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e os do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assemblea.

Art. 19. A assemblea geral representa a totalidade dos accionistas, e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, embora ausentes ou dissidentes.

Art. 20. Tolos os accionistas podem fazer parte da assemblea geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Paragrapho unico. Os accionistas que comparecerem ás assembleas geraes inserever-se-hão em um livro de presença declarando o numero de acções que possuirem ou as que representarem como procuradores.

Art. 21. Os accionistas terão um voto por cada dez acções que possuirem.

Os possuidores de menos de dez acções poderão assistir ás assembleas geraes, discutir e apresentar propostas; não poderão, porém, votar. Seja qual for o numero de suas acções, nenhum accionista poderá ter mais de 30 votos.

Art. 22. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos socios presentes, e só a requerimento, por escripto, de tres ou mais accionistas presentes se fará por acções.

Art. 23. Haverá uma sessão de assemblea geral ordinaria em cada anno, no mez de abril, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e dos objectos que forem propostos para discussão.

§ 1.º O accionista póde representar-se por procurador, contanto que este seja accionista, mas não faça parte da directoria nem do conselho fiscal.

§ 2.º Suppor-se-hão legalmente representados para todos os effeitos:

As mulheres por seus maridos;
Os menores e interdictos por seus paes, tutores ou curadores.

O procurador poderá representar mais de um accionista e terá tantos votos quantos pertencerem aos seus constituintes.

§ 3.º A convocação desta assemblea será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa, e com indicação do logar e hora.

§ 4.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assemblea geral, relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 5.º Os directores não podem votar nas assembleas geraes para approvar os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 24. Haverá tantas reuniões da assemblea geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

Paragrapho unico. A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma antecipaçáo, pelo menos de 15 dias.

Art. 25. A assemblea geral só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte de capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação, de accordo com a legislação em vigor.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, do augmento de capital e demais hypotheseas consignadas na legislação em vigor, a assemblea só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação por

annuncios e por cortas-circulares, para dahi a tres dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do deste artigo.

Art. 26. São attribuições da assemblea geral:

§ 1.º Resolver tolos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituida nos termos do § 2.º do art. 25.

§ 4.º Deliberar acerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver acerca do augmento do capital da companhia, dissolução e prorrogação della.

§ 6.º Deliberar acerca do qualquer proposta iniciada por accionista, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevisos, respeitadas as prescripções legais.

CAPITULO VII

Do fundo de reserva e dos dividendos

Art. 27. Serão considerados lucros sociaes os que annualmente se liquidarem da exploração dos objectos declarados no art. 2.º destes estatutos.

Art. 28. O fundo de reserva será formado de 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para o substituir.

Art. 29. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de 5 annos contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados em favor da companhia.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitorias

Art. 30. Em todos os casos omissos nestes estatutos, fica a companhia sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel.

Art. 31. O anno administrativo da companhia principia no dia 1 de janeiro e finda em 31 de dezembro.

Art. 32. Por derogação especial do disposto nos presentes estatutos, a primeira directoria da companhia que exercera o mandato por dois annos será composta dos Srs.: commendador Luiz Augusto Ferreira de Almeida, commendador José Maria Teixeira de Azevedo e José Moutinho dos Reis.

Art. 33. Fica a directoria autorizada a pagar a aquisição dos terrenos e predios contractados, inclusive concessões e privilegios que se tornem necessarios para os fins sociaes, e bem assim a satisfazer todas as despezas de installação e incorporação da companhia.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1890.
Luiz A. F. de Almeida, presidente, rua do Hospicio n. 21.

José Moutinho dos Reis, director gerente, rua das Dores n. 8, Todos os Santos.

José Maria Teixeira de Azevedo, industrial, director secretario, praia de S. Christovão n. 195.

Certifico que firmam hoje archivados nesta repartição sob n. 945, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia de Terrenos e Construcções e mais documentos exigidos pela lei.

Pagou pelas estampilhas abaixo colladas 5\$ de sello na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda de 20 de abril de 1890 e \$200 da taxa adicional de 5 %.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 28 de agosto de 1890.—O secretario, Cesar Oliveira.

Estavam colladas duas estampilhas do valor de 5\$200 inutilizadas pela data e pelo secretario; bem como estava collado o grande sello da Junta Commercial.